

## LEI Nº 7.165, DE 27 DE AGOSTO DE 1996

### Institui o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

##### CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Belo Horizonte é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano - sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

Art. 2º - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade, assegurando o bem-estar dos munícipes.

Art. 3º - São objetivos do Plano Diretor:

- I - ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano social, adequando a ocupação e o uso do solo urbano à função social da propriedade;
- II - melhorar a qualidade de vida urbana, garantindo o bem-estar dos munícipes;
- III - promover a adequada distribuição dos contingentes populacionais, conciliando-a às diversas atividades urbanas instaladas;
- IV - promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão urbana democratizado, descentralizado e integrado;
- V - promover a compatibilização da política urbana municipal com a metropolitana, a estadual e a federal;
- VI - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;
- VII - promover a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais na região polarizada pelo Município - visando, dentre outros, à redução da migração para este -, mediante o adequado planejamento do desenvolvimento regional.

Art. 4º - O ordenamento da ocupação e do uso do solo urbano deve ser feito de forma a assegurar:

- I - a utilização racional da infra-estrutura urbana;
- II - a descentralização das atividades urbanas, com a disseminação de bens, serviços e infra-estrutura no território urbano, considerados os aspectos locais e regionais;
- III - o desenvolvimento econômico, orientado para a criação e a manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades que o promovam;
- IV - o acesso à moradia, mediante a oferta disciplinada de solo urbano;
- V - a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;
- VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a eles;
- VII - seu aproveitamento socialmente justo e ecologicamente equilibrado, mediante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis;
- VIII - sua utilização de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- IX - o atendimento das necessidades de saúde, educação, desenvolvimento social, abastecimento, esporte, lazer e turismo dos munícipes, bem como do direito à livre expressão religiosa, nos termos da lei.

##### CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art. 5º - Para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ordenamento territorial e às diretrizes de desenvolvimento urbano desta Lei.

Parágrafo único - As funções sociais da propriedade estão condicionadas ao desenvolvimento do Município no plano social, às diretrizes de desenvolvimento municipal e às demais exigências desta Lei, respeitados os dispositivos legais e assegurados:

- I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- III - o aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

## TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os objetivos estratégicos e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta Lei visam a melhorar as condições de vida no Município, considerados os seguintes fatores:

- I - o papel de centro político-administrativo regional e de núcleo de comércio e de serviços modernos;
- II - a base econômica industrial relativamente inexpressiva;
- III - a alta concentração espacial das atividades de comércio e de prestação de serviços;
- IV - o sistema viário e de transporte coletivo radioconcêntrico, que compromete a fluidez do trânsito;
- V - a alta concentração demográfica em favelas e em conjuntos residenciais não regularizados, desprovidos de infra-estrutura de saneamento básico;
- VI - a alta concentração demográfica em áreas de risco potencial ou inadequadas para o uso habitacional;
- VII - a progressiva redução dos padrões de qualidade ambiental;
- VIII - a ocupação inadequada de áreas verdes;
- IX - o valor cultural do centro histórico constituído pela área interna à Avenida do Contorno;
- X - a inexistência ou a má consolidação das centralidades;
- XI - a crescente obstrução visual dos elementos naturais da paisagem urbana e dos conjuntos de interesse cultural.
- XII - a falta generalizada de acessibilidade ambiental ao transporte coletivo, aos logradouros públicos, moradias, edifícios para uso cultural, de lazer, de ensino, de trabalho, de serviços e outros locais de interesse coletivo, por pessoas com mobilidade ou condições físicas distintas do padrão mediano.

*Inciso XII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 1º)*

Parágrafo único - Entende-se por acessibilidade ambiental a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos.

*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 1º)*

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 7º - São objetivos estratégicos para promoção do desenvolvimento urbano:

- I - a consolidação do Município como pólo regional de aglomeração de serviços, mediante o estabelecimento de condições para o estreitamento das relações entre:
  - a) as fontes de conhecimento científico, as de informação e as de capacitação tecnológica;
  - b) as empresas de serviços especializados e os clientes e os fornecedores destas;
  - c) as empresas de serviços especializados e os segmentos do mercado de mão-de-obra qualificada;
- II - a criação de condições para a instalação de indústrias leves de alta tecnologia, para a especialização industrial dos setores tradicionais e para a integração do setor industrial com as áreas industriais dos municípios vizinhos;
- III - a expansão do sistema viário e sua integração com o da região metropolitana, de modo a viabilizar a sua participação na estruturação do desenvolvimento econômico, da ordenação da ocupação e do uso do solo;
- IV - a melhoria das ligações viárias com os municípios vizinhos;
- V - a melhoria do sistema de transporte coletivo, mediante a criação de condições para a implantação de rede multimodal, integrando os sistemas de capacidade baixa, média e alta;
- VI - o controle do adensamento habitacional, segundo as condições geológicas e a capacidade da infra-estrutura urbana das diversas áreas;
- VII - a regularização fundiária, a melhoria das moradias e a urbanização das vilas e favelas, inclusive por meio de programas que possibilitem sua verticalização;
- VIII - o aumento da oferta de moradias de interesse social;
- IX - o controle da ocupação das áreas de risco geológico potencial;
- X - o aumento da área verde;

XI - o controle das condições de instalação das diversas atividades urbanas e de grandes empreendimentos, minimizando as repercussões negativas;

~~XII - a criação de condições para preservar a paisagem urbana e manter o patrimônio cultural;~~

XII - a criação de condições para preservar a paisagem urbana e a adoção de medidas para o tratamento adequado do patrimônio cultural do Município, tendo em vista sua proteção, preservação e recuperação;

***Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 2º)***

XIII - a valorização urbanística do hipercentro, visando a resgatar a sua habitabilidade e a sociabilidade do local;

XIV - a criação de condições para a preservação do caráter histórico-cultural da área central;

XV - a criação de condições para a formação e a consolidação de centralidades;

XVI - a preservação e a manutenção dos marcos urbanos de valor histórico, artístico e cultural;

XVII - o aumento dos recursos municipais a serem destinados ao desenvolvimento urbano;

XVIII - a participação popular na gestão do Município;

XIX - a adequação da estrutura administrativa ao processo de implementação desta Lei e à aplicação das normas urbanísticas, de acordo com lei específica;

XX - a promoção da integração metropolitana e da complementaridade dos investimentos, tanto na prestação de serviços quanto na execução de obras de interesse comum;

XXI - o apoio à instalação e à consolidação de atividades produtivas, inclusive indústrias;

XXII - a promoção da criação de uma coordenação de assuntos metropolitanos com a função de estudar, planejar, propor e supervisionar problemas urbanos que tenham relação com outros municípios da Região Metropolitana.

XXIII - a promoção do desenvolvimento econômico e social compatível com os preceitos de qualidade de vida e de consolidação da cidadania;

***Inciso XXIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 2º)***

XXIV - a consolidação do Município como centro de excelência e referência em cultura, turismo, *design*, educação, esporte, lazer, artesanato, ciência e tecnologia, mediante otimização de sua infraestrutura e serviços básicos e de suas políticas de investimentos e financiamento de geração de ocupação e renda, sob a ótica da integração regional;

***Inciso XXIV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 2º)***

XXV - a criação de meios para promover, implantar, supervisionar e preservar a acessibilidade ambiental ao transporte coletivo, aos logradouros públicos e edifícios de interesse coletivo, inclusive para pessoas com mobilidade reduzida.

***Inciso XXV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 2º)***

~~§ 1º - Hipercentro é a área compreendida pelo perímetro iniciado na confluência das avenidas do Contorno e Bias Fortes, seguindo por esta, incluída a Praça Raul Soares, até a Avenida Álvares Cabral, por esta até a Rua dos Timbiras, por esta até a Avenida Afonso Pena, por esta até a Rua da Bahia, por esta até a Avenida Assis Chateaubriand, por esta até a Rua Sapucaí, por esta até a Avenida do Contorno, pela qual se vira à esquerda, seguindo até o Viaduto da Floresta, por este até a Avenida do Contorno, por esta, em sentido anti-horário, até a Avenida Bias Fortes e por esta até o ponto de origem.~~

§ 1º - Hipercentro é a área compreendida pelo perímetro iniciado na confluência das avenidas do Contorno e Bias Fortes, seguindo por esta até a Rua Rio Grande do Sul, por esta até a Rua dos Timbiras, por esta até a Avenida Bias Fortes, por esta até a Avenida Álvares Cabral, por esta até a Rua dos Timbiras, por esta até a Avenida Afonso Pena, por esta até a Rua da Bahia, por esta até a Avenida Assis Chateaubriand, por esta até a Rua Sapucaí, por esta até a Avenida do Contorno, pela qual se vira à esquerda, seguindo até o Viaduto Jornalista Oswaldo Faria, por este até a Avenida do Contorno, por esta, em sentido anti-horário, até a Avenida Bias Fortes, e por esta até o ponto de origem.

***§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 1º)***

§ 2º - Entende-se por área central a delimitada pela Avenida do Contorno.

Art. 8º - As políticas públicas setoriais a serem implementadas devem ser orientadas para a realização dos objetivos estratégicos de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Deve ser promovida a integração dos órgãos municipais, estaduais e federais e de entidades, visando ao incremento de ações conjuntas eficazes para alcance dos objetivos estratégicos do desenvolvimento urbano.

***Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 3º)***

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

### Seção I Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 9º - São diretrizes da política de desenvolvimento econômico:

I - o asseguramento de critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando a estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, a reduzir a capacidade ociosa da infra-estrutura urbana e a contribuir para a diminuição da necessidade de deslocamentos;

~~II - a instalação de centros de convenções, feiras, centros de exportações e incubadoras de empresas;~~

II - o incentivo ao desenvolvimento do turismo receptivo, tanto no que se refere à implantação de equipamentos turísticos, como à criação de programas que visem o incremento do turismo de negócios, de eventos e de lazer no Município;

***Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 4º)***

III - o incentivo e o desenvolvimento das atividades de turismo, integrando o Município às cidades históricas, às do circuito das águas, às do circuito espeleológico e às ligadas ao turismo ecológico;

~~IV - a regularização e a manutenção das atividades de indústria, comércio e serviços já instaladas, definindo os critérios para tanto;~~

IV - a regularização, a manutenção e a promoção das atividades de indústria, comércio e serviços já instaladas, definindo os critérios para tanto, conforme legislação vigente;

***Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 4º)***

~~V - a instalação de indústrias nas regiões Norte e Nordeste, definindo os critérios para a integração daquelas com os distritos industriais dos municípios vizinhos;~~

***Inciso V revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 4º)***

~~VI - a maior integração das áreas industriais do Barreiro com os municípios de Contagem, Betim e Ibirité;~~

***Inciso VI revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 4º)***

~~VII - o desenvolvimento de serviços de tecnologia de ponta, atividades de comércio e serviços de transportes na Região Leste;~~

***Inciso VII revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 4º)***

VIII - a delimitação de áreas com características ou potencialidades para a aglomeração de atividades econômicas que visem à exportação;

IX - a priorização, na instalação de incubadoras de alta tecnologia, da localização próxima às universidades e aos centros de pesquisa;

X - o estímulo às iniciativas de produção cooperativa, ao artesanato e às empresas ou às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenas empresas ou de estruturas familiares de produção;

~~XI - a priorização de planos, programas e projetos que visem à geração de empregos e de renda;~~

XI - a priorização de planos, programas e projetos que visem à geração de ocupação e de renda, contemplando o incremento da economia popular;

***Inciso XI com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 4º)***

XII - a instalação de atividades econômicas de forma a evitar prejuízos à qualidade de vida da população, ao ordenamento urbano e à integridade física da infra-estrutura urbana;

~~XIII - o incentivo ao desenvolvimento da indústria da construção civil em locais em que se pretenda por meio de parâmetros construtivos definidos em lei estimular o adensamento e a revitalização de áreas degradadas ou subutilizadas;~~

XIII - a implantação de programas de incentivo à tecnologia, à pesquisa e ao desenvolvimento de segmentos produtivos do setor da construção civil, preferencialmente em áreas passíveis de adensamento e/ou que se pretenda revitalizar por meio de parâmetros construtivos definidos em lei, adotando novas tecnologias alternativas ambientalmente corretas;

***Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 4º)***

XIV - o desenvolvimento de infra-estrutura e a capacitação profissional para atividades destinadas à produção artística e cultural e a promoção do entretenimento como fontes geradoras de emprego, renda e qualidade de vida;

~~XV - a implementação de uma política de turismo ecológico e de integração do Município com as cidades que possuam parques, reservas florestais ou grutas e com as integrantes da Área de Proteção Ambiental Sul - APA Sul.~~

***Inciso XV revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 4º)***

XVI - estímulo à instalação de atividades produtivas em Belo Horizonte, integradas com os Municípios vizinhos, de forma a compartilhar racionalmente o espaço da Região Metropolitana;

***Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 5º)***

XVII - a criação de mecanismos que transformem Belo Horizonte em centro convergente da economia local e regional e em agente articulador de intercâmbios nacionais e internacionais;

**Inciso XVII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 5º)**

XVIII - o incentivo à pesquisa e produção de tecnologia de ponta, associadas à instalação e ao desenvolvimento de indústrias, serviços e atividades comerciais que dela fazem uso;

**Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 5º)**

XIX - a viabilização de política de financiamento, por meio de parcerias para a elaboração de projetos, captação de recursos e a atração de investimentos diferenciados em função das excelências;

**Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 5º)**

XX - a criação e promoção de programas e mecanismos que possibilitem a inserção, em parâmetros legais, de atividades da economia popular e informal;

**Inciso XX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 5º)**

XXI - o incentivo a projetos econômicos que estejam vinculados aos planos regionais e locais;

**Inciso XXI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 5º)**

XXII - o estabelecimento de política de qualificação profissional, observando os planos locais e regionais, para a geração de ocupação e renda;

**Inciso XXII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 5º)**

XXIII - o incentivo à indústria de reciclagem, reaproveitamento e reutilização de resíduos sólidos.

**Inciso XXIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 5º)**

Seção II

Das Diretrizes de Intervenção Pública na Estrutura Urbana

Subseção I

Da Política Urbana

Art. 10 - São diretrizes da política urbana:

I - implementar políticas setoriais integradas, apoiadas em dotações orçamentárias e dados estatísticos, visando a ordenar a expansão e o desenvolvimento urbano do Município, permitindo seu crescimento planejado, sem perda de qualidade de vida ou degradação do meio ambiente;

II - manter, mediante ações concretas que priorizem o interesse coletivo, a coerência com as demandas apresentadas para o cumprimento das expectativas desta Lei;

III - tornar esta Lei instrumento eficaz de planejamento do Município, que se antecipe às tentativas de especulação e ao crescimento desordenado e incorpore as novas vias ao sistema viário, remanejando o tráfego e eliminando os focos de congestionamento;

IV - evitar que esta Lei e a de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo sejam instrumentos normativos rígidos e elaborados sem considerar os agentes e os processos que atuam na dinâmica do Município e na vida dos cidadãos;

V - criar comissão técnica para estudar a viabilidade e planejar a implantação de pólos tecnológicos e de serviços em área estratégicas quanto à articulação com rodovias estaduais e federais;

VI - elaborar proposta física de crescimento para o Município, criando pólos de desenvolvimento, visando a reduzir o tráfego, a descongestionar a área central e o hipercentro e a proporcionar à população alternativas de trabalho, estudo, moradia e melhor acesso aos equipamentos urbanos e comunitários, diminuindo a necessidade de deslocamentos;

VII - voltar especial atenção ao planejamento urbano integrado e inserido no contexto da Região Metropolitana.

VIII - promover o levantamento das terras griladas e das áreas de propriedade pública dominiais no Município, priorizando a política habitacional em sua destinação;

**Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 6º)**

Subseção II

Da Área Central

Art. 11 - A área central deve receber tratamento diferenciado, nela sendo vedados investimentos públicos na construção e na ampliação de:

~~I - sedes de órgãos federais, estaduais e municipais;~~

**Inciso I revogado pela Lei nº 9.326, de 24/01/2007 (Art. 24)**

~~II - sedes de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de água e esgoto, energia, telecomunicações, correios e telégrafos ou transporte ferroviário;~~

**Inciso II revogado pela Lei nº 9.326, de 24/01/2007 (Art. 24)**

~~III - quartéis;~~

**Inciso III revogado pela Lei nº 9.326, de 24/01/2007 (Art. 24)**

IV - presídios;

~~V - fóruns e tribunais;~~

**Inciso V revogado pela Lei nº 9.326, de 24/01/2007 (Art. 24)**

VI - autódromos, hipódromos e estádios esportivos;

~~VII – campi universitários e escolas superiores isoladas;~~

***Inciso VII revogado pela Lei nº 9.326, de 24/01/2007 (Art. 24)***

~~VIII – centros de convenções ou de exposições.~~

***Inciso VIII revogado pela Lei nº 9.326, de 24/01/2007 (Art. 24)***

Parágrafo único - São diretrizes de intervenção pública na área central estabelecer instrumentos e incentivos urbanísticos e realizar obras que visem a:

I - preservar o traçado original do sistema viário;

II - promover a recuperação de áreas públicas e verdes;

III - preservar os exemplares e os conjuntos arquitetônicos de valor histórico e cultural;

IV - delimitar espaços públicos que funcionem como pólos de atividades culturais, artísticas e educacionais, sem embaraçar o funcionamento de igrejas e locais de culto, nos termos da lei;

V - construir abrigos nos pontos de ônibus;

VI - promover o restabelecimento dos passeios públicos e das áreas de circulação de pedestres;

~~VII – estimular o aumento e a melhoria do setor hoteleiro;~~

VII - estimular o aumento e a melhoria do setor hoteleiro, de entretenimento, lazer e cultura;

***Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 7º)***

VIII - criar condições para a preservação e a conservação de edificações particulares.

Art. 12 - São diretrizes de intervenção pública na estrutura urbanística do hipercentro:

I - estabelecer instrumentos e incentivos urbanísticos para a promoção de sua recuperação, restituindo-lhe a condição de moradia, lugar de permanência e ponto de encontro;

~~II – priorizar a circulação de pedestres, garantindo-lhes segurança e conforto;~~

II - priorizar a circulação de pedestres, garantindo-lhes segurança, acessibilidade ambiental e conforto;

***Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 8º)***

III - estabelecer condições urbanísticas para a racionalização da circulação do transporte coletivo e a redução do tráfego de passagem do transporte individual;

IV - revitalizar os marcos, as referências e os espaços públicos, históricos, turísticos e culturais;

V - promover a recuperação das calçadas e implementar projetos de paisagismo;

VI - promover a desobstrução das fachadas das edificações, reduzindo, padronizando e adequando os engenhos de publicidade;

VII - escalonar o horário de funcionamento das atividades;

VIII - empreender ação conjunta com os órgãos de segurança pública e de ação social para erradicar a violência e a mendicância urbana;

IX - estruturar a circulação de veículos particulares, coletivos e de carga.

### Subseção III

#### Dos Centros e das Centralidades

Art. 13 - São diretrizes de intervenção pública nos centros e nas centralidades estabelecer instrumentos e incentivos urbanísticos e realizar obras em áreas públicas, visando a:

I - consolidar e incentivar as aglomerações de atividades sócio-educativas, econômicas, culturais e religiosas, observada, quanto a estas, a legislação específica;

II - preservar e recuperar os marcos urbanos de valor artístico, histórico e cultural;

III - recuperar os espaços públicos e tornar-lhes fácil o acesso;

IV - estimular o surgimento de centralidades;

V - estimular o surgimento de centros fora do perímetro da Avenida do Contorno, priorizando a instalação das atividades relacionadas no art. 11.

§ 1º - Centros são as concentrações de atividades comerciais e de serviços dotadas de ampla rede de acesso e grande raio de atendimento.

§ 2º - Centralidades são os espaços de convivência para a comunidade local ou regional, como praças, largos e similares, bem como os monumentos e as demais referências urbanas.

§ 3º - Os centros e as centralidades podem ser objeto de operações urbanas.

§ 4º - Nos centros a que se refere o inciso V, além das diretrizes previstas no *caput*, devem:

I - ser estabelecidos instrumentos e incentivos urbanísticos que lhes emprestem a condição de locais de prestação de serviços, de comércio e de moradia;

II - ser atendidas as diretrizes dos arts. 11, parágrafo único, II a IV, e 12, VI e VII.

Art. 14 - Os centros, as centralidades e as suas proximidades são locais preferenciais de investimento público, instalação de equipamentos para serviços públicos e realização de eventos culturais, de lazer e de turismo.

Subseção IV  
Da Proteção da Memória e do Patrimônio Cultural

Art. 15 - São diretrizes de proteção da memória e do patrimônio cultural:

- I - priorizar a preservação de conjuntos e ambiências em relação a edificações isoladas;
- II - proteger os elementos paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
- III - promover a desobstrução visual da paisagem e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico;
- IV - adotar medidas visando à manutenção dos terrenos vagos lindeiros a mirantes, mediante incentivos fiscais, desapropriação ou transferência do direito de construir;
- V - estimular ações – com a menor intervenção possível – que visem à recuperação de edifícios e conjuntos, conservando as características que os particularizam;
- VI - proteger o patrimônio cultural, por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação definidas em lei;
- VII - compensar os proprietários de bens protegidos;
- VIII - coibir a destruição de bens protegidos;
- IX - disciplinar o uso da comunicação visual para melhoria da qualidade da paisagem urbana;
- ~~X – criar o arquivo de imagem dos imóveis tombados;~~
- X - criar o arquivo de imagens dos bens culturais tombados no Município, sejam eles imóveis, móveis ou integrados;

***Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 9º)***

XI - definir o mapeamento cultural para áreas históricas e de interesse de preservação da paisagem urbana, adotando critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmonização das novas edificações com as do conjunto da área em torno.

XII - promover campanhas educativas que visem à promoção e proteção do patrimônio cultural e que cheguem efetivamente a toda a população;

***Inciso XII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 9º)***

XIII - promover a integração entre os órgãos municipais, estaduais e federais e com outras entidades visando ao incremento de ações conjuntas eficazes de preservação, recuperação e conservação do patrimônio cultural;

***Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 9º)***

XIV - incentivar estudos e pesquisas direcionados à busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para a área de restauração, conservação e proteção do patrimônio cultural;

***Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 9º)***

XV - elaborar a caracterização e o mapeamento das áreas e bens tombados de Proteção da Memória e do Patrimônio Cultural e de suas respectivas diretrizes.

***Inciso XV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 9º)***

XVI - promover estudos com vistas à proteção das manifestações culturais populares.

***Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 9º)***

§ 1º - As diretrizes referidas neste artigo devem ser aplicadas obrigatoriamente no perímetro de tombamento da Serra do Curral e nos conjuntos urbanos tombados pelo Município.

***§ 1º acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 9º)***

§ 2º - As intervenções dentro do perímetro de tombamento da Serra do Curral e nos conjuntos urbanos tombados pelo Município devem ser objeto de prévia análise pela Secretaria Municipal de Cultura de Belo Horizonte.

***§ 2º acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 9º)***

§ 3º - As intervenções em áreas em estudo, com perímetros previamente definidas por ato do Executivo, devem ser encaminhadas ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPCM.

***§ 3º acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 9º)***

Parágrafo único - As diretrizes referidas neste artigo devem ser aplicadas preferencialmente na Serra do Curral, em suas proximidades e nos conjuntos urbanos:

- I - da Avenida Afonso Pena;
- II - das avenidas Alfredo Balena e Carandaí;
- III - da Avenida Álvares Cabral;

IV - da Avenida Assis Chateaubriand;  
V - da Rua dos Caetés;  
VI - da Cidade Jardim;  
VII - da Praça da Boa Viagem;  
VIII - da Praça da Liberdade e da Avenida João Pinheiro;  
IX - da Praça Rui Barbosa;  
X - da Praça Duque de Caxias;  
XI - da Praça Floriano Peixoto;  
XII - da Praça Hugo Werneck;  
XIII - da Praça Negrão de Lima;  
XIV - da Rua Congonhas;  
XV - da Rua da Bahia;  
XVI - da Praça Raul Soares;  
XVII - da Pampulha;  
XVIII - do São Cristóvão (ex-IAPI).

Art. 16 - Os investimentos na proteção da memória e do patrimônio cultural devem ser feitos preferencialmente nas áreas e nos imóveis incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 16-A - O Executivo deve elaborar um plano de recuperação, preservação, conservação, ocupação e uso da Serra do Curral, que servirá como base para a criação da respectiva Área de Diretrizes Especiais – ADE.

Parágrafo único - O estudo de que trata o *caput* deverá contemplar a perspectiva da integração entre os Municípios que se encontram na área de abrangência da Serra do Curral.

**Art. 16-A acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 10)**

Art. 16-B - O Executivo deverá identificar, por meio de estudo técnico, os ângulos de visada privilegiados de trechos de significativa beleza cênica da Serra do Curral, definindo as áreas de interferência nestas visadas.

Parágrafo único - As intervenções nas áreas de interferência referidas no *caput* serão submetidas à apreciação dos Conselhos Colegiados (Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR e Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPCM), até que sejam definidas, mediante legislação específica, diretrizes especiais para ocupação dessas áreas.

**Art. 16-B acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 10)**

#### Subseção V Da Política de Segurança Pública

Art. 17 – São diretrizes da política de segurança pública:

I – promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública, objetivando a redução dos índices de criminalidade e dos sinistros;  
II – incluir as áreas de risco geológico e as sujeitas a enchentes na programação da defesa civil, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;  
III – promover programas de prevenção de incêndio, inclusive no âmbito das áreas não edificadas;  
IV – adotar sistema de comunicação de emergência com populações de áreas sujeitas a catástrofes, treinando-as quanto ao comportamento a ser adotado em caso de acidentes;  
V – implantar sistema de controle e proteção dos bens municipais, incluída a criação da guarda municipal.

#### Subseção VI Do Sistema Viário e de Transportes

Art. 18 – São diretrizes do sistema viário:

I – reformular a atual estrutura viária radioconcêntrica, mediante interligações transversais que integrem os elementos estruturais do Município, por meio da complementação do sistema viário e das vias de ligação às áreas de adensamento preferencial e aos pólos de emprego;  
II – articular o sistema viário com as vias de integração metropolitanas e as rodovias estaduais e as federais;  
III – reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário;

IV – melhorar a estruturação espacial, criando condições de articulação interna que consolidem os centros;

V – buscar uma melhor articulação das periferias, entre si e com os centros;

VI – melhorar a acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços e de equipamentos de lazer;

VII – implantar obras viárias de atendimento ao sistema de transporte coletivo e de complementação do sistema viário principal;

VIII – tornar obrigatório o planejamento da integração entre o transporte coletivo e o sistema viário;

IX – implantar pistas especiais para transporte de massa;

X – implementar políticas de segurança do tráfego urbano;

XI – reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;

XII – estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;

XIII – possibilitar o acesso do transporte coletivo e de veículos de serviço às áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIV – aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização;

~~XV – pavimentar, preferencialmente com calçamento poliédrico, as vias locais estabelecidas na classificação viária, de modo a permitir maior permeabilização do solo;~~

XV – pavimentar as vias locais, mistas e de pedestres estabelecidas na classificação viária com revestimentos que tenham a maior capacidade possível de permeabilização, devidamente compatibilizados com o solo local e o sistema de drenagem previsto, conforme atestado emitido por profissional habilitado;

***Inciso XV com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 11)***

~~XVI – promover a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios;~~

XVI – promover, em conformidade com as políticas de trânsito, a permeabilidade do solo nos canteiros separadores de pistas e nos passeios de vias públicas, através da maior preservação possível dos canteiros já existentes, contemplando não só as suas espécies arbóreas como também as suas áreas ajardinadas, e através da implantação de pisos permeáveis nas áreas restantes destas faixas, além de estudos para as adaptações necessárias nas faixas centrais e laterais e em passeios de vias públicas ainda não ajardinados;

***Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 11)***

XVII – criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação, priorizando os bairros mais antigos;

XVIII – implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte.

XIX – implantar áreas de travessia e de circulação de pedestres, de modo a criar faixas de percurso conforme parâmetros de acessibilidade ambiental;

***Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 11)***

XX – implantar programa de reserva de estacionamentos em logradouros públicos, garagens e espaços privativos para o comércio e a prestação de serviços de interesse público para veículos de pessoas com mobilidade reduzida.

***Inciso XX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 11)***

§ 1º - O Anexo I contém o Sistema Viário do Município, incluindo as vias existentes e as propostas, independentemente da classificação respectiva, que será definida na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

§ 2º - O Anexo II contém os Projetos Viários Prioritários a serem implantados no Município conforme as diretrizes estabelecidas neste artigo, sem prejuízo de outras obras necessárias.

~~§ 3º - O Anexo II é uma referência das ligações viárias necessárias, devendo o Executivo, no prazo de 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei, definir-lhes o traçado básico.~~

§ 3º - A Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996, - Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo - definirá critérios para garantir a implantação das intervenções previstas no Anexo II desta Lei.

***§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 2º)***

§ 4º - A hierarquização do sistema viário deve ser estabelecida na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

§ 5º - A recomposição das pavimentações das ruas que possuem capacidade filtrante, assim como a pavimentação das áreas de estacionamento não cobertos, deverão ser feitas mantendo as características definidas no inciso XV deste artigo.

***§ 5º acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 11)***

Art. 19 – São diretrizes do sistema de transportes:

I – desenvolver um sistema de transporte coletivo prevalente sobre o individual, por meio das seguintes ações:

- a) assegurar a unidade da aglomeração urbana como conjunto físico, econômico e social, induzindo uma estrutura compatível com os objetivos estabelecidos nesta Lei;
- b) assegurar a acessibilidade dos municípios aos centros de comércio e de serviços e às zonas industriais, interligando as regiões do Município por linhas expressas ou sistemas de transporte de massa;
- c) implantar linhas internas articuladas aos centros regionais, rompendo com o atual sistema radioconcêntrico;
- d) promover a implantação de um sistema principal de transporte de passageiros, integrando o sistema ferroviário aos demais corredores de transporte coletivo;
- e) ampliar a cobertura territorial e o nível do serviço das linhas de ônibus;
- f) implantar, a curto prazo, o tratamento prioritário para transporte coletivo nos corredores, utilizando preferencialmente pista segregada;

II – melhorar a qualidade do sistema viário e dos serviços de transporte coletivo, compreendendo a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade, por meio das seguintes ações:

- a) aperfeiçoar o gerenciamento dos serviços de forma a reduzir e controlar os custos constantes nas planilhas aprovadas pelo Executivo, visando à redução das tarifas;
- b) remunerar as empresas operadoras de transporte coletivo de acordo com os custos reais;
- c) estabelecer programas e projetos de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos, priorizando os idosos, os portadores de deficiências físicas e as crianças e facilitando seu acesso ao sistema de transporte;
- d) adotar política de estímulo à destinação de áreas para estacionamento de veículos, inclusive mediante incentivos próprios, com o objetivo de otimizar a utilização do sistema viário;

III – estruturar um sistema principal de transporte de carga que articule os terminais regionais, as zonas industriais e as atacadistas de relevância, por meio das seguintes ações:

- a) implantar medidas para melhorar o desempenho das áreas de geração, armazenagem e transbordo de carga;
- b) estimular a implantação de terminais de carga em locais de fácil acesso às rodovias e compatíveis com o uso do solo e com o sistema de transporte;

IV – racionalizar, otimizar e integrar o atual sistema de transporte coletivo com a complementação do transporte sobre trilhos e correções no percurso dos coletivos na área central;

V – descentralizar o terminal rodoviário interurbano para áreas adequadas, integrando-o ao sistema metroviário e aos eixos viários, e transformar o atual em terminal metropolitano integrado à estação Lagoinha do sistema de metrô;

VI – reestruturar os trajetos do transporte coletivo, utilizando-os como indutores da ocupação de vazios urbanos de forma a alterar a expectativa de ocupação do território;

VII – promover estudos que viabilizem a concessão temporária de linhas de transporte coletivo – que o financiem e antecipem sua disponibilidade para a comunidade – em modalidades não existentes no Município e com gestão compartilhada das atividades.

#### Subseção VII Da Utilização de Energia

Art. 20 – São diretrizes relativas à utilização de energia:

I – assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II – promover a captação e a utilização do biogás proveniente de aterros sanitários;

III – difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica e o gás natural;

IV – promover periodicamente campanhas educativas visando ao uso racional de energia e evitando o desperdício.

#### Subseção VIII Das Comunicações

Art. 21 – São diretrizes relativas às comunicações:

I – promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II – promover a ampliação da oferta de telefones públicos em corredores de circulação, terminais de transportes e outras áreas de equipamentos públicos, priorizando, nas regiões mais carentes, a

instalação de telefones comunitários, especialmente nos conjuntos habitacionais, nas favelas e na periferia;

III – promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e de imagens com centros financeiros e de negócios, nacionais e internacionais;

IV – garantir a integração das telecomunicações no que se refere a telefonia básica, pública e celular, bem como a transmissão de dados e de imagens, visando a atender a demanda no tempo, no local e com a qualidade determinados pelo mercado;

V – transformar a infra-estrutura das telecomunicações em alavanca de desenvolvimento econômico e de atração de novos negócios e empreendimentos;

VI – viabilizar o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados entre diferentes emissoras;

VII – promover a instalação de canais comunitários de televisão.

#### Subseção IX Do Meio Ambiente

Art. 21-A – Considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**Art. 21-A acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 12)**

Art. 21-B – São princípios fundamentais da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - promover o desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento social e econômico com a preservação ambiental, a partir dos princípios da justiça social e da eficiência econômica, garantindo o uso racional e equitativo dos recursos naturais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o conforto climático;

II - garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incentivando sua preservação para as presentes e futuras gerações;

III - proteger as áreas verdes e aquelas ameaçadas de degradação, assegurando a sustentabilidade da flora e da fauna;

IV - articular e integrar planos, programas, ações e atividades ambientais intermunicipais, de modo a buscar consórcios e outros instrumentos de gestão.

**Art. 21-B acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 12)**

Art. 22 – São diretrizes relativas ao meio ambiente:

I – delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes;

II – viabilizar a arborização dos logradouros públicos, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes;

III – delimitar áreas para a preservação de ecossistemas;

IV – delimitar faixas *non aedificandae* de proteção às margens d'água e às nascentes, para manutenção e recuperação das matas ciliares;

V – garantir a preservação da cobertura vegetal de interesse ambiental em áreas particulares, por meio de mecanismos de compensação aos proprietários;

VI – promover a recuperação e a preservação dos lagos, das represas e das lagoas municipais;

VII – garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;

VIII – controlar as ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra, de forma a evitar o assoreamento de represas, córregos, barragens e lagoas;

IX – elaborar planos urbanísticos para bota-fora, utilizando-os, preferencialmente, para recuperação de áreas degradadas e posterior criação de áreas verdes;

X – estabelecer critérios para a instalação e o controle das atividades que envolvam risco de segurança, radioatividade ou que sejam emissoras de poluentes, de vibrações ou de radiações, implementando um sistema eficaz e atualizado de fiscalização, principalmente nos locais em que são utilizados aparelhos de raios-X;

XI – definir e disciplinar, em legislação específica, as obras e as atividades causadoras de impacto ambiental, em relação às quais deverão ser adotados procedimentos especiais para efeito de licenciamento;

XII – promover a articulação com os municípios da Região Metropolitana, para desenvolver programas urbanísticos de interesse comum, por meio de mecanismos de controle ambiental, de normas técnicas e de compensação por danos causados pela poluição e pela degradação do meio ambiente;

- XIII – promover a estabilização de encostas que apresentem riscos de deslizamento;
- XIV – recuperar e manter as áreas verdes, criando novos parques e praças;
- XV – assegurar a proporção de, no mínimo, 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de área verde por munícipe, distribuídos por administração regional;
- XVI – priorizar a criação de áreas verdes, nas administrações regionais em que o índice não atinja o previsto no inciso anterior;
- XVII – estabelecer o efetivo controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo, fixando padrões de qualidade e programas de monitorização, especialmente nas áreas críticas, visando à recuperação ambiental destas;
- XVIII – instituir programa que crie condições para a sobrevivência de pássaros no meio urbano pelo plantio de árvores frutíferas, nos termos da Lei Federal nº 7.563, de 19 de dezembro de 1986;
- XIX – exigir das empresas mineradoras a recuperação das áreas degradadas;
- XX – estabelecer a integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental da esfera estadual e da federal, visando ao incremento de ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
- XXI – elaborar legislação sobre o uso das águas subterrâneas, estabelecendo medidas de controle e fiscalização;
- XXII – preservar as áreas do Município que integram a APA-Sul;
- XXIII – priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;
- XXIV – promover campanhas educativas e políticas públicas que visem a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo;
- XXIV – gerenciar e tratar os resíduos sólidos gerados pelo Município, promovendo, inclusive, campanhas educativas e políticas públicas que visem a contribuir com o reaproveitamento, a redução, a reutilização e a reciclagem destes resíduos;
- Inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXV – exigir a recuperação das áreas degradadas e garantir a indenização decorrente de danos causados ao meio ambiente;
- Inciso XXV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXVI – criar um sistema de informações relativas ao meio ambiente;
- Inciso XXVI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXVII – estimular e apoiar a participação dos cidadãos e de suas entidades representativas nas ações de controle ambiental, promovendo a implementação de ações de educação ambiental em planos, programas e projetos governamentais e não governamentais;
- Inciso XXVII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXVIII – promover o conforto acústico na cidade por meio de ações do poder público municipal, em parceria com empresas, organizações não governamentais e comunidade;
- Inciso XXVIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXIX – ampliar a rede de monitoramento da qualidade do ar e incentivar o uso de combustíveis alternativos nos veículos automotores, notadamente nos táxis, carros oficiais, assim como aqueles que prestam serviço à municipalidade, criando a frota verde;
- Inciso XXIX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXX – definir, através de regulamentação própria, diretrizes para a implantação de parques, praças e demais áreas verdes da cidade, englobando aspectos de ocupação e preservação do patrimônio natural do terreno;
- Inciso XXX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXXI – elaborar plano diretor de áreas verdes e arborização da cidade, com caracterização e mapeamento destas;
- Inciso XXXI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXXII – criar mecanismos de incentivos que favoreçam parcerias com a iniciativa privada, no tocante à implantação e manutenção de áreas verdes;
- Inciso XXXII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXXIII – promover, em consonância com a política habitacional do Município, ações de resgate ou recuperação de áreas verdes públicas invadidas e de ações que coíbam futuras invasões;
- Inciso XXXIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXXIV – estimular e adotar, quando possível, tecnologias alternativas ambientalmente corretas nas ações desenvolvidas pelo setor público e privado;
- Inciso XXXIV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXXV – adotar os aspectos da dimensão ambiental nos empreendimentos urbanos, levando-se em conta, na sua elaboração, indicadores de conforto e sustentabilidade ambiental, como forma de melhorar a qualidade de vida da população;
- Inciso XXXV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)**
- XXXVI – promover política adequada de implantação de áreas verdes nas vilas e favelas;

***Inciso XXXVI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)***

XXXVII – exigir das instituições e dos concessionários dos serviços públicos a guarda, garantia de integridade, tratamento urbanístico, manutenção e conservação das faixas de domínio e serviço sob sua responsabilidade.

***Inciso XXXVII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 13)***

Parágrafo único – O Executivo deve instalar, no prazo de 2 (dois) anos, contados da vigência desta Lei, o Parque Florestal da Baleia, mediante a celebração de convênio com o governo estadual.

Subseção X  
Da Política do Saneamento

Art. 22-A – Considera-se saneamento como um conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública e proteção ao meio ambiente, compreendendo:

I – o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos;

III – a drenagem urbana das águas pluviais;

IV – o controle de vetores transmissores e reservatórios de doenças.

***Art. 22-A acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 14)***

Art. 23 – São diretrizes gerais da política de saneamento:

~~I – articular, em nível metropolitano, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário das bacias;~~

I – articular, em nível metropolitano, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, a interceptação e o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;

***Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

~~II – criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;~~

II – fomentar o desenvolvimento científico, a capacitação de recursos humanos e a adoção de tecnologias apropriadas na área de saneamento, criando condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas;

***Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

III – condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;

IV – criar condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas, preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação dos interceptores de esgoto sanitário;

V – implantar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamento de fundos de vale, mediante a implantação de áreas verdes e de lazer;

VI – priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

~~VII – estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;~~

VII – garantir a todos o atendimento do serviço de saneamento e o ambiente salubre, indispensáveis à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

***Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

VIII – promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços.

IX – subordinar as ações de saneamento ao interesse público, de forma a cumprir sua função social;

***Inciso IX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

X – promover a coordenação e a integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, habitação, uso e ocupação do solo;

***Inciso X acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

XI – buscar a permanente melhoria da qualidade e a máxima produtividade na prestação dos serviços de saneamento, considerando as especificidades locais e as demandas da população;

***Inciso XI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

XII – utilizar o quadro epidemiológico no planejamento, implementação e avaliação da eficácia das ações de saneamento;

***Inciso XII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

XIII – assegurar a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento e a promoção de educação ambiental e sanitária, com ênfase na participação social;

***Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

XIV – estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município.

***Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

§ 1º - A Administração Municipal deverá estruturar-se para, com a utilização de políticas setoriais integradas, promover a gestão, a organização e a prestação direta, ou mediante regime de concessão ou permissão, dos serviços de saneamento.

***§ 1º acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

§ 2º - A política de saneamento do Município será regulamentada em lei específica, que terá por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e do meio ambiente, bem como institucionalizar a gestão, disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Município.

***§ 2º acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

§ 3º - A política municipal de saneamento contará, para sua execução, com o Sistema Municipal de Saneamento, definido como o conjunto de instrumentos e agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação de políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento, inclusive com clara definição dos seus mecanismos de financiamento.

***§ 3º acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 15)***

Art. 24 – São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

I – promover a articulação com o Município de Contagem, para a ampliação, na bacia da Pampulha, do serviço de coleta e interceptação de esgotos sanitários;

~~II – assegurar sua existência nas bacias do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;~~

II- assegurar a toda a população a coleta, interceptação, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos esgotos sanitários;

***Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 16)***

~~III – rever o convênio firmado com a concessionária do serviço, de forma a assegurar sua oferta às demandas futuras, mediante revisão do planejamento, viabilização de recursos e antecipação do cronograma de obras;~~

III – definir as áreas e ações prioritárias a serem contempladas no planejamento dos serviços, considerando o perfil epidemiológico;

***Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 16)***

~~IV – viabilizar a implantação de estações de tratamento de esgoto, em especial a do interceptor marginal dos ribeirões Arrudas e do Onça;~~

IV – promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento do efluente a padrões de lançamento previamente estabelecidos.

***Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 16)***

~~V – incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;~~

***Inciso V revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 16)***

~~VI – impedir o lançamento, na lagoa da Pampulha, de esgoto sanitário que não passe previamente por estação de tratamento.~~

***Inciso VI revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 16)***

Art. 25 – São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

~~I – assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;~~

I – assegurar o abastecimento de água a toda a população, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para a garantia de suas condições de saúde e conforto;

***Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 17)***

~~II – rever o convênio firmado com a companhia concessionária do serviço, de forma a assegurar oferta de água às demandas futuras, mediante revisão do planejamento, viabilização de recursos e antecipação do cronograma de obras;~~

~~**Inciso II revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 17)**~~

~~III – assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários.~~

III – implementar mecanismos de controle da qualidade da água distribuída à população.

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 17)**

IV – definir as áreas e ações prioritárias a serem contempladas no planejamento dos serviços, considerando o perfil epidemiológico;

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 18)**

V – controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com outros Municípios da Região Metropolitana;

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 18)**

VI – promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 18)**

Art. 26 – São diretrizes relativas à limpeza urbana:

I – promover a articulação do Município com a região metropolitana no tocante a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

II – implantar programas especiais de coleta e destinação final do lixo em áreas ocupadas por população de baixa renda;

III – incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil dos aterros sanitários;

IV – assegurar a adequada prestação de serviço de limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

V – complementar e consolidar a descentralização das atividades de limpeza urbana, particularmente no que concerne às unidades de recepção, triagem e reprocessamento de resíduos recicláveis, bem como de tratamento e destinação final dos resíduos não recicláveis;

VI – criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;

VII – incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

VIII – permitir a coleta privativa do lixo.

IX – promover o gerenciamento adequado dos resíduos de serviços de saúde, de modo a evitar danos à saúde e ao meio ambiente;

**Inciso IX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 19)**

X – controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

**Inciso X acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 19)**

XI – promover campanhas educativas que visem a contribuir com a redução, reutilização e reciclagem do lixo.

**Inciso XI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 19)**

Art. 27 – São diretrizes relativas à drenagem urbana:

~~I – implementar alternativas de canalização, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais;~~

I – promover a adoção de alternativas de tratamento de fundos de vale com a mínima intervenção no meio ambiente natural e que assegurem acessibilidade, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resolução das questões de risco geológico e de inundações;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 20)**

~~II – criar cadastro e desenvolver o plano de manutenção do sistema de drenagem superficial;~~

II – elaborar o cadastro completo do sistema de drenagem, que deverá contar com mecanismos de atualização contínua e permanente;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 20)**

~~III – implantar sistemas de drenagem para atendimento das áreas carentes, por meio de práticas que impliquem menor intervenção no meio ambiente natural;~~

**Inciso III revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 20)**

~~IV – implantar sistema de esgotamento pluvial com dimensões compatíveis com as áreas de contribuição nas avenidas sanitárias, nos fundos de vales urbanos e nas vias que apresentam enchentes nos períodos de chuvas, implantando, quando tecnicamente necessário, estações de bombeamento;~~

**Inciso IV revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 20)**

~~V – implementar política de microdrenagem.~~

**Inciso V revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 20)**

VI – inibir ações que impliquem na expansão de áreas impermeáveis;

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 21)**

VII – implantar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamentos de fundos de vale, privilegiando as soluções de parques;

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 21)**

VIII - elaborar diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema viário;

**Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 21)**

X – implementar um sistema de monitoramento que permita definir e acompanhar as condições reais de funcionamento do sistema de macro-drenagem;

**Inciso IX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 21)**

X - buscar alternativa de gestão que viabilize a auto-sustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana.

**Inciso X acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 21)**

Parágrafo único – O Executivo deverá elaborar e implementar o Plano Diretor de Drenagem de Belo Horizonte – PDDBH, abrangendo as bacias dos ribeirões Arrudas e Onça, que deverá ter uma abordagem integrada.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 21)**

Art. 27-A – São diretrizes relativas ao controle de vetores:

I – promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida;

II – articular, em nível metropolitano, ações integradas que visem ao controle de vetores;

III – compatibilizar as ações de controle de vetores com o planejamento global para a bacia da Pampulha;

IV – garantir o desenvolvimento de ações contínuas para o controle de vetores.

Parágrafo único – A política de controle de vetores deve ter como premissa básica a articulação das ações dos diversos órgãos afetos ao saneamento básico.

**Art. 27-A acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 22)**

#### Subseção XI Das Áreas de Risco Geológico

Art. 28 – As áreas de risco geológico são as sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido ou a serem por ele atingidas, dividindo-se nas seguintes categorias de risco:

I – potencial, incidente em áreas não parceladas e desocupadas;

II – efetivo, incidente em áreas parceladas ou ocupadas.

§ 1º - São as seguintes as modalidades de risco geológico:

I – de escorregamento;

II – associado a escavações;

III – de inundações;

IV – de erosão e assoreamento;

V – de contaminação do lençol freático.

§ 2º - O parcelamento de glebas em que haja áreas de risco geológico está sujeito a elaboração de laudo, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

Art. 29 – São diretrizes para a ocupação de áreas de risco potencial:

I – adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;

II – destinação que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não puder ser mitigado;

III – assentamento compatível com as modalidades de risco a que se refere o § 1º do artigo anterior;

IV – restrição às atividades de terraplenagem no período de chuvas;

~~V – adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas;~~

V – criação de programas que visem a estabelecer parcerias com a sociedade civil, no intuito de recuperar áreas degradadas, por meio de replantios e outras medidas;

**Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 23)**

VI – exigência de fixação, em projeto, de critérios construtivos adequados.  
VI – adoção de processos construtivos adequados, em concordância com as diretrizes do laudo geológico-geotécnico respectivo.

**Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 23)**

Art. 30 – São diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo:

- I – monitorização permanente, para verificação de mudanças nas suas condições;
- II – execução de obras de consolidação de terrenos;
- III – fixação de exigências especiais para construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- IV – controle de ocupação e adensamento;
- V – orientação periódica à população envolvida em situações de risco.

Parágrafo único – Nas áreas de risco, deve-se estimular o plantio de espécies adequadas à consolidação dos terrenos.

## Subseção XII Da Política Habitacional

Art. 30-A – Para os efeitos desta Lei, considera-se como habitação a moradia digna inserida no contexto urbano, provida de infra-estrutura básica de serviços urbanos e de equipamentos comunitários básicos.

**Art. 30-A acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 24)**

Art. 31 – São diretrizes da política habitacional:

- I – delimitar áreas para a implantação de programas habitacionais de interesse social;
- II – priorizar, nas ações de remoção, as famílias de baixa renda residentes em áreas de risco e insalubres;
- III – priorizar, nas ações de remoção, a inclusão, em programas habitacionais, das famílias comprovadamente por cadastro municipal, residentes no Município há pelo menos 5 (cinco) anos;
- III – priorizar a inclusão em programas habitacionais das famílias comprovadamente residentes no Município há pelo menos dois anos;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 25)**

IV – elaborar planos urbanísticos globais, de integração à malha urbana, das áreas sujeitas a programas habitacionais destinados à população de baixa renda;

**Inciso IV revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 25)**

V – promover a implantação de planos, programas e projetos, por meio de cooperativas habitacionais, com utilização do processo de autogestão e capacitação por meio de assessorias técnicas;

V – promover a implantação de planos, programas e projetos, por meio de cooperativas ou associações habitacionais, com utilização do processo de autogestão e capacitação por meio de assessorias técnicas;

**Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 25)**

VI – desenvolver programas e destinar recursos para a urbanização e a regularização fundiária de favelas, a complementação da infra-estrutura urbana de loteamentos populares e o reassentamento de população desalojada em decorrência de obras públicas ou calamidades;

**Inciso VI revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 25)**

VII – efetivar a regularização fundiária de loteamentos populares e favelas localizados em terrenos pertencentes ao Município, mediante a aprovação de projetos de parcelamento e titulação dos moradores;

**Inciso VII revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 25)**

VIII – promover a regularização fundiária de favelas localizadas em terrenos particulares, visando à execução de projetos de parcelamento e à titulação dos moradores;

**Inciso VIII revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 25)**

IX – incentivar, por normas diferenciadas na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, a implantação de programas habitacionais pela iniciativa privada;

X – promover o reassentamento, preferencialmente em área próxima ao local de origem, dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público ou dos desalojados por motivo de calamidade;

XI – incentivar a inclusão de novas áreas entre as reservadas para programas habitacionais;

XII – estimular formas consorciadas de produção de moradias populares, inclusive verticais, com a participação do Poder Público e da iniciativa privada;

XIII – promover a participação da população interessada na formulação e no desenvolvimento de programas habitacionais e de regularização fundiária;

**Inciso XIII revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 25)**

XIV – possibilitar, por meio de programas específicos a serem definidos em lei, a melhoria do padrão das edificações nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda;

***Inciso XIV revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 25)***

XV – promover a implantação de serviço de auxílio para população de baixa renda que acompanhe o custo e a execução da obra e forneça projeto padrão de arquitetura, estrutural, elétrico, hidráulico e de telefone.

XVI – promover o acesso à terra e à moradia digna para os habitantes da cidade, em especial os de baixa renda;

***Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 26)***

XVII – possibilitar a melhoria do padrão das edificações nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda;

***Inciso XVII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 26)***

XVIII – considerar os indicadores de conforto e sustentabilidade ambiental nos programas habitacionais;

***Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 26)***

XIX – utilizar processos tecnológicos que garantam maior qualidade e menor custo da habitação;

***Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 26)***

XX – articular, em nível metropolitano, o planejamento das ações relativas à política habitacional, objetivando a busca de soluções para problemas comuns ligados à habitação, sobretudo nas áreas conurbadas;

***Inciso XX acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 26)***

XXI – assegurar a articulação da política habitacional com a política urbana, considerando suas diversas políticas setoriais;

***Inciso XXI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 26)***

XXII – estimular a realização de parcerias entre o poder público e sociedade civil na implementação da política habitacional;

***Inciso XXII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 26)***

XXIII – promover a construção de moradias, com características de adaptabilidade às condições de acessibilidade ambiental de pessoas com mobilidade reduzida, sem que isso implique em qualquer reserva percentual das unidades habitacionais.

***Inciso XXIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 26)***

Art. 32 – Os programas habitacionais referentes a novos assentamentos devem ser implantados de acordo com as seguintes diretrizes:

~~I – assentamento preferencial da população de baixa renda em lotes já urbanizados, próximos de seus locais de trabalho, evitando a construção de grandes conjuntos habitacionais;~~

I – promoção do assentamento da população de baixa renda em lotes já urbanizados, preferencialmente em áreas próximas à origem da demanda;

***Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 27)***

II – utilização preferencial de pequenas áreas inseridas na malha urbana, dotadas de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários;

III – priorização de conjuntos com até 150 (cento e cinquenta) unidades, preferencialmente próximos à origem da demanda;

~~IV – utilização preferencial de áreas cujo padrão das edificações seja compatível com o das já instaladas.~~

***Inciso IV revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 28)***

V – regularização fundiária obrigatória na implantação dos novos assentamentos.

***Inciso V acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 28)***

Parágrafo único – As construções dos novos assentamentos estão sujeitas a aprovação do Executivo, devendo ser compatíveis com as características da região.

Art. 32-A – Os programas habitacionais referentes a assentamentos existentes devem ser implantados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – elaborar Plano Global Específico para cada assentamento, considerando as particularidades de cada área e abordando de forma integrada os aspectos físico – ambiental, jurídico legal, sócio-econômico e organizativo, promovendo a integração à cidade;

II – adequar as intervenções dos diversos órgãos e esferas de governo às diretrizes do Plano Global Específico, ressalvadas aquelas para atendimento a situações emergenciais, de calamidade pública ou de manutenção;

III – desenvolver programas para a urbanização e a regularização fundiária de favelas, a complementação da infra-estrutura urbana de loteamentos populares e o reassentamento de população desalojada em decorrência de obras públicas ou calamidades;

IV – efetivar a regularização fundiária de loteamentos populares e favelas localizados em terrenos pertencentes ao Município, mediante a aprovação de projetos de parcelamento, urbanização da área e titulação dos moradores;

V – promover a regularização fundiária de loteamentos populares e favelas localizadas em terrenos particulares e em áreas públicas federais e estaduais, visando à execução de projetos de parcelamento, urbanização da área e a titulação dos moradores;

VI – criar mecanismos para garantir a permanência das famílias de baixa renda nas vilas, favelas e conjuntos habitacionais de interesse social, assegurando a função de moradia.

**Art. 32-A acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 29)**

Art. 32-B - Fica instituído, na Política Municipal de Habitação, o Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS -, que se destina a suprir a demanda habitacional, vinculado a programas de financiamento público subsidiado, e que atenda aos critérios vigentes na Política Municipal de Habitação.

Parágrafo único - A implantação dos EHISs pode ocorrer por iniciativa do Executivo ou por solicitação de particulares, denominados Empreendedores Sociais, e obedecerá a critérios, parâmetros e procedimentos a serem regulamentados pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Habitação - CMH.

**Art. 32-B acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 3º)**

### Subseção XIII Do Turismo

Art. 33 – São diretrizes do turismo:

I – ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

~~II – desenvolver o turismo de eventos;~~

II – desenvolver o turismo de eventos e negócios;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 30)**

III – promover e estimular a formação e a ampliação dos fluxos turísticos regionais, nacionais e internacionais;

~~IV – estabelecer e manter sistema de informações sobre as condições turísticas;~~

IV – estabelecer e manter sistema de informações sobre as condições turísticas, atrativos, equipamentos, infra-estruturas, serviços e locais de interesse turístico;

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 30)**

V – incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;

~~VI – promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações, serviços e atividades de turismo;~~

VI – promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações, serviços e atividades de turismo, hospedagem, entretenimento e lazer, em condições de acessibilidade ambiental para todos, inclusive pessoas com mobilidade reduzida;

**Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 30)**

VII – diligenciar para que os empreendimentos e os serviços turísticos se revistam de boa qualidade;

VIII – criar condições para a melhoria dos recursos turísticos, mediante estímulos às iniciativas afins, estabelecendo critérios de caracterização das atividades de turismo, de recreação e de lazer;

IX – implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis;

~~X – apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, das folclóricas e das artesanais;~~

X – apoiar e colaborar no desenvolvimento das artes, das tradições populares, da cultura popular e do artesanato;

**Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 30)**

~~XI – construir centro de informações turísticas, nos moldes e nos parâmetros internacionais;~~

XI – criar e manter sistema de informações e de publicações turísticas, nos moldes e nos parâmetros internacionais;

**Inciso XI com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 30)**

~~XII – colocar, nos bairros, nos logradouros e nos centros de referência, placas de sinalização e identificação com padrões internacionais;~~

XII – colocar, em pontos estratégicos, placas de sinalização e identificação dos locais de importância turística e cultural, com padrões internacionais;

**Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 30)**

XIII – promover feiras e congressos;

XIV – promover o aprimoramento do Terminal Aéreo da Pampulha como equipamento de serviço internacional;

XV – estimular o aprendizado de espanhol e inglês nas escolas municipais, para preparo de pessoal especializado;

~~XVI – estimular a criação do centro de geração de animais nativos no Jardim Zoológico;~~

***Inciso XVI revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 30)***

~~XVII – promover atividades culturais, estimulando a dança, a música, as artes plásticas, o teatro e o cinema;~~

XVII – colaborar no desenvolvimento das atividades culturais, estimulando a dança, a música, as artes plásticas, o teatro e o cinema;

***Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 30)***

XVIII – promover a criação do centro de consulados, aglutinando maior número de representantes diplomáticos no Município;

~~XIX – incrementar os convênios entre municípios, estimulando o intercâmbio social, político, cultural e ecológico;~~

XIX – incrementar os convênios entre Municípios, estimulando o intercâmbio social, político, cultural, esportivo, turístico e ecológico;

***Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 30)***

XX – implementar política de turismo ecológico integrando o Município aos demais da APA-Sul e aos que possuam grutas, cachoeiras ou unidades de conservação;

~~XXI – incrementar os convênios entre os municípios, estimulando o intercâmbio social, cultural e ecológico.~~

***Inciso XXI revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 30)***

XXII – promover os recursos turísticos de Belo Horizonte junto aos mercados estadual, nacional e internacional;

***Inciso XXII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 31)***

XXIII – promover ações para um melhor tratamento e aproveitamento turístico da Serra do Curral e da Pampulha, mediante a implantação de equipamentos turísticos geradores de novas demandas que proporcionem a criação de ocupação e renda e que se constituam em atrativo diferencial, considerada a preservação ambiental;

***Inciso XXIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 31)***

XXIV – estimular a implantação de equipamentos turísticos, de esporte e de lazer que visem ao desenvolvimento do setor;

***Inciso XXIV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 31)***

XXV – estimular novas alternativas de hospedagem para atendimento a um segmento de mercado de baixa renda.

***Inciso XXV acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 31)***

#### Subseção XIV

##### Do Subsolo

Art. 34 – São diretrizes relativas ao subsolo:

I – coordenar as ações das concessionárias de serviço público, visando a articulá-las com o Município e a monitorar a utilização do subsolo;

II – coordenar o cadastramento das redes de água, telefone, energia elétrica e das demais que passam pelo subsolo;

III – manter banco de dados atualizado sobre as redes existentes no subsolo;

IV – determinar que a execução de obras no subsolo somente possa ser feita por meio de licença prévia;

V – autorizar por licitação a utilização do subsolo para a instalação de equipamentos urbanos e exploração de atividades comerciais;

VI – proibir a deposição de material radioativo no subsolo;

VII – promover ações que visem a preservar e a descontaminar os lençóis freáticos.

#### Seção III

##### Das Diretrizes Sociais

#### Subseção I

##### Da Política de Saúde

Art. 35 – São diretrizes da política de saúde:

I – assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;

- II – organizar a oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;
- III – garantir a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o acesso da população a eles;
- IV – promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em centros de saúde, policlínicas, hospitais gerais, pronto-socorros e hospitais especializados;
- V – garantir, por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;
- VI – promover o desenvolvimento de centros detentores de tecnologia de ponta, de forma a atender a demanda de serviços especializados;
- VII – garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;
- VIII – promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde.

#### Subseção II Da Política Educacional

Art. 36 – São diretrizes da política educacional:

- I – promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;
  - ~~II – promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além da expansão do ensino público de segundo grau;~~
  - II – promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município, prioritariamente, o atendimento ao ensino fundamental e à educação infantil;
- Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 32)***
- III – promover a melhoria da qualidade de ensino, criando condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;
  - IV – promover o desenvolvimento de centros de excelência em educação, voltados para a modernização do padrão de ensino e a formação de recursos humanos;
  - V – expandir e descentralizar gradativamente as atividades e os equipamentos do sistema educacional, incluídas as creches e as pré-escolas;
  - VI – promover programas de integração entre a escola e a comunidade com atividades de educação, saúde e lazer.

#### Subseção III Da Política de Ação Social

Art. 37 – São diretrizes da política de ação social:

- I – erradicar a pobreza absoluta, apoiar a família, a infância, a adolescência, a velhice, os portadoras de deficiência e os toxicômanos;
  - II – assegurar a participação dos segmentos sociais organizados;
  - ~~III – promover, junto à comunidade, o desenvolvimento e a melhoria das creches existentes e implantar creches públicas;~~
  - III – promover, junto com a comunidade, a implantação, o desenvolvimento e a melhoria das creches;
- Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 33)***
- IV – descentralizar espacialmente os serviços, os recursos e os equipamentos, de forma hierarquizada, articulada e integrada com as diversas esferas de governo;
  - V – descentralizar os serviços e os equipamentos públicos, de modo a viabilizar o atendimento das demandas regionalizadas;
  - VI – implantar rede de centros sociais urbanos regionalizados;
  - VII – promover a implantação de centros de convivência para idosos, de triagem e encaminhamento social, de pesquisa e formação de educadores sociais e de apoio comunitário a portadores de AIDS e toxicômanos;
  - ~~VIII – promover o acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação.~~
  - VIII – promover o acesso dos portadores de deficiência às novas edificações destinadas a serviços regulares prestados pelo Município, bem como a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação das já existentes.

***Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 33)***

Subseção IV  
Da Política Cultural

Art. 38 – São diretrizes da política cultural:

I – promover o acesso aos bens da cultura e incentivar a produção cultural;

~~II – promover a implantação de centros culturais e artísticos regionalizados, bem como do Museu da Imagem e do Som;~~

II – promover a implantação do Museu da Imagem e do Som e de espaços e centros culturais públicos regionalizados, de centros de referência, entre os quais o da cultura negra, bibliotecas, outros museus, bem como consolidar aqueles já existentes, em condições de utilização por todos;

***Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 34)***

III – coibir, por meio da utilização de instrumentos previstos em lei, a destruição dos bens classificados como de interesse de preservação;

~~IV – fazer levantamento da produção cultural, detectando suas carências;~~

IV – realizar sistematicamente pesquisas, estudos e levantamentos sobre a produção cultural da cidade, de forma a se produzirem indicadores efetivos para a formulação de políticas para a área;

***Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 34)***

V – estabelecer programas de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, visando a estimular as iniciativas culturais;

~~VI – promover e apoiar iniciativas destinadas a suprir o mercado de trabalho dos recursos humanos necessários à preservação e à difusão do patrimônio cultural;~~

VI – promover e apoiar iniciativas de fomento à produção cultural e de capacitação de recursos humanos para ações de preservação e promoção do patrimônio cultural da cidade;

***Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 34)***

VII – apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário;

~~VIII – promover programação cultural, possibilitando a oferta de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;~~

VIII – criar um calendário permanente de eventos culturais de qualidade na cidade, de forma a estabelecer um processo de intercâmbio e de consolidação da cidade como pólo cultural;

***Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 34)***

IX – implantar a Fundação Municipal de Cultura, criada pela Lei nº 3.324, de 5 de maio de 1981;

~~X – estabelecer programa de divulgação e conhecimento das culturas tradicionais, populares e indígenas.~~

X – estabelecer estratégias de informação e divulgação da produção cultural da cidade, em toda a sua diversidade;

***Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 34)***

XI – incentivar o processo sistemático de participação popular na área cultural;

***Inciso XI acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 34)***

XII – promover uma política de intercâmbio internacional do setor cultural;

***Inciso XII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 34)***

XIII – promover a acessibilidade ambiental para todos, incluídas as pessoas com mobilidade reduzida, aos equipamentos e às formas de criação e difusão cultural, mediante oferta de rede física adequada.

***Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 34)***

Subseção V  
Da Política do Esporte e do Lazer

Art. 39 – São diretrizes da política do esporte e do lazer:

I – incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando aos munícipes condições de recuperação psicossomática e de desenvolvimento pessoal e social;

II – promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de estádios municipais e de áreas multifuncionais para esporte e lazer;

~~III – promover a acessibilidade aos equipamentos e às formas de esporte e lazer, mediante oferta de rede física adequada;~~

III – promover a acessibilidade ambiental para todos, incluídas as pessoas com mobilidade reduzida, aos equipamentos e às formas de esporte e lazer, mediante oferta de rede física;

***Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 35)***

IV – promover ações que tenham por objetivo consolidar a Região da Pampulha e a serra do Curral como complexo recreativo e de turismo ecológico;

V – promover competições olímpicas de caráter internacional;

VI – incentivar a prática do esporte olímpico nas escolas municipais;

- VII – orientar a população para a prática de atividades em áreas verdes, parques, praças e áreas livres;
- VIII – manter sistema de animação esportiva, por meio de calendário de eventos e da instalação de novas atividades permanentes;
- IX – estimular a prática de jogos tradicionais populares;
- X – buscar a implantação de campos de futebol e áreas de lazer em todas as regiões do Município.

Subseção VI  
Da Política do Abastecimento Alimentar

Art. 40 – São diretrizes da política de abastecimento alimentar:

- I – a instituição de bases jurídicas e operacionais para o gerenciamento do sistema de abastecimento pelo Poder Público;
- II – a estruturação de um sistema de abastecimento destinado a melhorar as condições de atendimento à população, em termos de qualidade, quantidade e preços de produtos de primeira necessidade, mediante políticas de apoio à produção e à distribuição;
- III – a consolidação e a ampliação do sistema de abastecimento, por meio:
  - a) da reforma dos mercados distritais;
  - b) da implantação de minimercados e de restaurantes populares;
  - c) da ampliação e da modernização do programa de abastecimento municipal;
  - d) da revitalização das feiras livres;
  - e) da criação da Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros;
- IV – a promoção da implantação de hortas comunitárias, principalmente em regiões nas quais possam representar suplementação da renda familiar;
- V – desenvolver programa de gestão compartilhada entre o Executivo e os permissionários dos equipamentos públicos de abastecimento;
- VI – promover políticas sociais para a população hipossuficiente;
- VII – promover a criação de centro comercial de abastecimento e distribuição de hortifrutigranjeiros nas regiões Leste, do Barreiro e de Venda Nova.

Seção IV  
Das Favelas

~~Art. 41 – O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da vigência desta Lei, projeto de lei contendo o plano global de urbanização das favelas do Município.~~

~~Parágrafo único – O plano previsto no caput poderá adotar como solução também a verticalização das unidades habitacionais.~~

Art. 41 – O Executivo deve elaborar, em até 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei, projeto de lei instituindo o Plano Estratégico de Diretrizes de Intervenção em Vilas, Favelas e Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, com indicativos gerais de ações necessárias à recuperação sócio – urbanística – jurídica dessas áreas.

Parágrafo único – O Plano Estratégico terá como objetivo traçar diretrizes gerais e prioridades para a intervenção nas vilas, favelas e conjuntos habitacionais de interesse social.

**Art. 41 com redação dada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 36)**

~~Art. 42 – O plano referido no artigo anterior deve prever a urbanização, no prazo máximo de 10 (dez) anos, das áreas ocupadas por favelas.~~

~~Parágrafo único – O plano deve ser acompanhado de cronograma de investimentos, a serem incluídos nos orçamentos anuais e plurianuais, e conterá:~~

- ~~I – a delimitação das áreas de favelas, o respectivo parcelamento do solo e as normas de ocupação e uso deste;~~
- ~~II – a forma de regularização fundiária e de entrega da propriedade aos ocupantes dos lotes;~~
- ~~III – os anteprojetos e as estimativas de custo das obras de urbanização;~~
- ~~IV – as medidas necessárias:~~
  - ~~a) à remoção e ao reassentamento dos ocupantes de áreas de risco;~~
  - ~~b) à recuperação e à preservação ambiental;~~
  - ~~e) à instalação de equipamentos urbanos e comunitários básicos;~~

~~V – as demais providências necessárias à melhoria das condições de vida da população local e a sua integração com o Município.~~

**Art. 42 revogado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 37)**

Art. 43 – Para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Seção, o Executivo fará uso dos instrumentos da política urbana desta Lei, em especial do convênio urbanístico de interesse social.

#### Seção V Da Pampulha

Art. 44 – O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da vigência desta Lei, projeto de lei contendo plano de ação visando à recuperação da represa da Pampulha.

Art. 45 – O plano referido no artigo anterior deve prever o saneamento da represa no prazo máximo de 10 (dez) anos, possibilitando a prática de esportes em seu interior e em sua orla.

Parágrafo único – O plano deve ser acompanhado de cronograma de investimentos, a serem incluídos nos orçamentos anuais e plurianuais, e conterá a previsão:

- I – de despoluição e tratamento de fundos de vale dos córregos afluentes;
- II – de instalação de interceptores e de estação de tratamento de esgotos;
- III – da instalação de bacias de sedimentação descentralizadas;
- IV – de recuperação e posterior preservação das áreas erodidas;
- V – de controle ambiental sanitário;
- VI – de desassoreamento;
- VII – de instalação de equipamentos de lazer e de turismo;
- VIII – de parâmetros urbanísticos a serem definidos para a região, que garantam:
  - a) a preservação de paisagem e da cobertura vegetal;
  - b) a manutenção dos índices de permeabilização do solo;
  - c) a existência de locais destinados à instalação de usos não-residenciais e as condições especiais para tanto necessárias;
  - d) a preservação do conjunto arquitetônico e urbanístico tombado.

**Alínea “d” acrescentada pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 38)**

IX – de mecanismos de participação da sociedade na gestão da região;

X – de controle de bota-fora;

XI – de programa de educação ambiental.

XII – de fomento à promoção do patrimônio cultural tombado.

**Inciso XII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 39)**

#### Seção VI Das Diretrizes de Legislação Tributária

Art. 46 – Os tributos devem ser utilizados como instrumentos complementares aos do desenvolvimento urbano e do ordenamento territorial, balizada sua utilização pelas seguintes diretrizes:

- I – nas áreas de preservação ambiental, histórico-cultural e paisagística, devem ser previstos mecanismos compensatórios da limitação de ocupação e uso do solo, mediante a redução das alíquotas dos tributos;
- II – nas áreas de estímulo à implantação de atividades econômicas, devem ser previstos mecanismos de incentivo ao investimento privado, mediante a redução das alíquotas dos tributos;
- III – devem ser previstos mecanismos compensatórios da limitação de ocupação do solo, mediante a redução das alíquotas dos tributos, nas áreas em que haja interesse em ampliar:
  - a) os passeios, por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais;
  - b) o sistema viário, por meio da previsão de recuos de alinhamento;
- IV – nas áreas de limitação ao adensamento, devem ser previstos mecanismos de desestímulo à verticalização e à concentração de atividades econômicas, mediante a elevação das alíquotas dos tributos;
- V – nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis, deve ser prevista a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência, dos parâmetros e dos valores determinados em lei específica;
- VI – os imóveis devem ser reavaliados, para fins de incidência do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – e do ITBI – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis -, adequando-se as respectivas alíquotas à nova Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

VII – devem ser previstos mecanismos de incentivo ao investimento privado para remoção de barreiras arquitetônicas e para a construção de edifícios adequados ao acesso e utilização por pessoas com mobilidade reduzida, mediante a redução dos tributos.

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 40)**

Parágrafo único – Deve a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo estabelecer a largura dos recuos de alinhamento e das vias a eles sujeitas.

#### Seção VII Do Cronograma

Art. 47 – Para a implementação das diretrizes e a consecução dos seus objetivos, deve ser observado o cronograma de investimento prioritário em obras estratégicas para o desenvolvimento do Município, constante do Anexo III, cuja execução ocorrerá nos dois anos seguintes à data da publicação desta Lei.

Art. 48 – Para os anos subseqüentes, deve o Executivo prever as obras estratégicas prioritárias nos planos plurianuais – excetuadas as relativas à ampliação do sistema viário constantes do Anexo II – tendo em vista as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação das obras referidas no *caput* devem estar previstos nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§ 2º - No caso das obras de ampliação do sistema viário constantes do Anexo II, deve o Executivo encaminhar projeto de lei contendo cronograma que defina a prioridade de sua implantação no prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3º - O projeto deve ser instruído com a explicação técnica dos percentuais de aplicação indicados para cada área de intervenção, considerando as prioridades apontadas nesta Lei.

§ 4º - Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem ser elaborados e compatibilizados com os cronogramas referidos neste artigo.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 49 – São diretrizes de ordenamento do território:

I – considera-lo integralmente zona urbana;

II – atender ao art. 190 da Lei Orgânica, mediante a fixação de critérios específicos para o seu zoneamento;

III – estabelecer política de instalação múltipla de usos, respeitados a qualidade de vida e o direito adquirido.

#### CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO

Art. 50 – É diretriz do zoneamento a divisão do território em zonas, em função de suas características ou potencialidades, na forma do disposto neste Capítulo.

Art. 51 – Devem-se identificar áreas, que, por suas características e pela tipicidade da vegetação, sejam destinadas à preservação e à recuperação de ecossistemas, visando a:

I – garantir espaço para a manutenção da diversidade das espécies e propiciar refúgio à fauna;

II – proteger as nascentes e as cabeceiras dos cursos d'água;

III – evitar riscos geológicos;

IV – manter o equilíbrio do sistema de drenagem natural.

Parágrafo único – Deve ser vedada a ocupação das áreas previstas neste artigo.

Art. 52 – Devem-se identificar áreas em que haja interesse público na proteção ambiental e na preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico.

Parágrafo único – Devem ser fixadas, para as áreas previstas no *caput*, critérios especiais que determinem a ocupação com baixa densidade e maior taxa de permeabilização.

Art. 53 – Devem-se identificar áreas em que predominem os problemas de ausência ou deficiência de infra-estrutura de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, de adversidade das condições topográficas, de precariedade ou de saturação da articulação viária interna ou externa.

§ 1º - A deficiência da infra-estrutura de abastecimento de água é caracterizada por ser este intermitente devido a problema estrutural do sistema.

§ 2º - A deficiência da infra-estrutura de esgotamento sanitário é caracterizada pela falta de interceptor.

§ 3º - É caracterizada a precariedade da articulação viária:

I – interna, quando:

- a) as características geométricas das vias indicarem sua baixa capacidade;
- b) existirem barreiras físicas à integração das vias;

II – externa, quando houver má integração das vias da área com o sistema viário arterial principal.

§ 4º - Deve-se desestimular a ocupação das áreas previstas no *caput*.

Art. 54 – Devem-se identificar áreas nas quais a alta densidade demográfica resulte na utilização da infra-estrutura em níveis próximos aos limites de saturação, sobretudo nos corredores viários.

Parágrafo único – Deve-se conter o adensamento da ocupação do solo nas áreas referidas no *caput*.

Art. 55 – Devem-se identificar áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura e topografia, as quais serão consideradas passíveis de adensamento.

Art. 56 – Devem-se identificar áreas que, além de possuírem condições favoráveis de topografia, acessibilidade e infra-estrutura, possam ser configuradas como centros de polarização regional, municipal ou metropolitana.

Parágrafo único – Deve-se permitir maior adensamento demográfico e maior verticalização nas áreas referidas no *caput*.

Art. 57 – Devem-se identificar áreas nas quais, por razões sociais, haja interesse público em ordenar a ocupação – por meio de urbanização e regularização fundiária – ou em implantar programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único – Nas áreas a que se refere o *caput*, devem ser estabelecidos critérios especiais para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo.

Art. 58 – Devem-se identificar áreas que, por sua dimensão e localização estratégica, possam ser ocupadas por grandes equipamentos de interesse municipal.

## CAPÍTULO II DOS USOS

Art. 59 – São diretrizes da política da instalação de usos:

I – assegurar a multiplicidade e a complementaridade destes;

II – estabelecer condições para a localização de atividades, considerando, no mínimo:

- a) o seu porte;
- b) a sua abrangência de atendimento;
- c) a disponibilidade de infra-estrutura;
- d) a predominância de uso da área;
- e) o processo tecnológico utilizado;
- f) o impacto sobre o sistema viário e de transporte;
- g) o impacto sobre o meio ambiente;
- h) a potencialidade da concentração de atividades similares na área;
- i) o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante do Município.

## TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I  
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR  
*Capítulo I regulamentado pelo Decreto nº 9.616, de 26/06/1998*

~~Art. 60 — Transferência do direito de construir é o direito de alienar ou de exercer em outro local o potencial construtivo previsto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo que não possa ser exercido no imóvel de origem.~~

Art. 60 - Transferência do Direito de Construir - TDC - é o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal autoriza o proprietário de imóvel urbano a alienar ou a exercer em outro local, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo relativo ao Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAb -, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

Parágrafo único - O acréscimo de potencial construtivo proveniente da Transferência do Direito de Construir poderá gerar aumento proporcional no número de unidades habitacionais no imóvel receptor, aplicando-se, para tanto, as regras referentes à Transferência do Direito de Construir previstas nesta Lei.

**Art. 60 com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 4º)**

~~Art. 61 — São imóveis que originam a transferência do direito de construir:~~

- ~~I — os dotados de cobertura vegetal cuja proteção seja de interesse público, conforme delimitação territorial a ser estabelecida na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;~~
- ~~II — os destinados a implantação de programa habitacional de interesse social;~~
- ~~III — os sujeitos a formas de acautelamento e preservação, inclusive tombamento, que restrinjam o potencial construtivo.~~

~~Parágrafo único — Não podem originar transferência do direito de construir os imóveis:~~

- ~~I — desapropriados;~~
- ~~II — situados em áreas *non aedificandae*;~~
- ~~III — cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião;~~
- ~~IV — de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.~~

Art. 61 - São imóveis passíveis de geração da TDC aqueles considerados necessários para:

- I - a implantação de programa habitacional de interesse social, observado o § 1º do art. 191 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -;
- II - o atendimento a interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - o atendimento a programas de regularização fundiária e de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - VETADO

§ 1º - Não podem originar Transferência do Direito de Construir:

- I - os imóveis cujo possuidor preencha as condições para aquisição da propriedade por meio de usucapião;
- II - os imóveis não parcelados;
- III - os imóveis de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

§ 2º - VETADO

**Art. 61 com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 5º)**

~~Art. 62 — São passíveis de recepção da transferência do direito de construir os imóveis situados:~~

- ~~I — nas áreas delimitadas na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo em consonância com os critérios do art. 55;~~
- ~~II — em torno do imóvel de origem;~~
- ~~III — em área indicada em lei específica, referente a projetos urbanísticos especiais.~~

Art. 62 - São passíveis de recepção da Transferência do Direito de Construir os imóveis situados:

- I - nas Zonas de Adensamento Preferencial - ZAPs -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- II - na mesma mancha contínua do zoneamento do imóvel de origem;
- III - em área indicada em lei específica, referente a projetos urbanísticos especiais;

IV - na Zona Central de Belo Horizonte - ZCBH -, desde que provenientes desse mesmo zoneamento ou da Zona Hipercentral - ZHIP -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;  
V - na ZHIP, desde que provenientes desse mesmo zoneamento ou da ZCBH;  
VI - na Zona Adensada - ZA -, desde que provenientes desse mesmo zoneamento ou da Zona de Proteção - ZP -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;  
VII - nas áreas receptoras previstas nos conjuntos urbanos tombados, respeitadas suas diretrizes de proteção cultural e ambiental.

**Caput com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 6º)**

§ 1º - O limite máximo de recepção da transferência do direito de construir é de 20% (vinte por cento), exceto no caso de projetos urbanísticos especiais, em que será definido em lei específica.

§ 2º - Os terrenos situados em áreas identificadas conforme o art. 52 somente poderão receber transferência de direito de construir proveniente da mesma zona.

§ 3º - A recepção da transferência do direito de construir deve se dar prioritariamente nas áreas de que trata o inciso I.

§ 4º - O cálculo da possibilidade de recepção de TDC será feito a partir do Coeficiente de Aproveitamento Básico do terreno, e sua utilização independe da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODC.

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 6º)**

Art. 62-A - O imóvel gerador, consumada a transferência, poderá ser receptor de Transferência do Direito de Construir para repor o potencial construtivo transferido, desde que sejam mantidas as características do imóvel que o levaram a ser classificado como gerador de TDC.

**Art. 62-A acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 7º)**

Art. 63 - O Executivo deve manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único - Consumada a transferência do direito de construir em relação a cada imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a este, vedada nova transferência.

Art. 64 - A área adicional edificável é determinada com observância da equivalência entre os valores do metro quadrado do imóvel de origem e do receptor.

Parágrafo único - Os valores citados no *caput* são obtidos de acordo com a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

## CAPÍTULO II DA OPERAÇÃO URBANA

### Seção I Disposições Gerais

**Seção I (arts. 65 a 65-E) acrescentada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 10)**

~~Art. 65 — Operação urbana é o conjunto integrado de intervenções, com prazo determinado, coordenadas pelo Executivo, com a participação de entidades da iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais em áreas previamente delimitadas.~~

~~Parágrafo único — A operação urbana pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.~~

Art. 65 - Operação Urbana é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de agentes públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar projetos urbanos de interesse público, podendo ocorrer em qualquer área do Município.

§ 1º - A Operação Urbana pode ser proposta pelo Poder Executivo Municipal ou a este, por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse, e será aprovada por lei específica, observado o disposto no art. 80, II, da Lei nº 7.165/96.

§ 2º - O encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei relativo à Operação Urbana deverá ser precedido de assinatura de Termo de Conduta Urbanística - TCU - entre o Executivo e o empreendedor interessado, por meio do qual este se compromete a cumprir as obrigações e os prazos constantes da proposta de texto legal, sob pena de aplicação das penalidades previstas no TCU.

**Art. 65 com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 8º)**

Art. 65-A - As áreas envolvidas na Operação Urbana não podem receber potencial construtivo adicional, originado da Transferência do Direito de Construir, durante a tramitação do projeto de lei respectivo, a não ser que essa tramitação exceda o prazo de 4 (quatro) meses.

**Art. 65-A acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 9º)**

Art. 65-B - A lei referente à Operação Urbana pode prever que a execução de obras por agentes da iniciativa privada seja remunerada pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

**Art. 65-B acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 9º)**

Art. 65-C - O potencial construtivo das áreas privadas passadas para domínio público sem ônus para o Município pode ser transferido para outro local, determinado por lei, situado dentro ou fora das áreas envolvidas na Operação Urbana.

**Art. 65-C acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 9º)**

Art. 65-D - As Operações Urbanas classificam-se em Operações Urbanas Simplificadas e Operações Urbanas Consorciadas.

**Art. 65-D acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 9º)**

Art. 65-E - As Operações Urbanas e os projetos urbanísticos especiais que envolvam a autorização da Transferência do Direito de Construir poderão ser realizados com a contrapartida de transferência não onerosa de imóvel ao Município, sendo vedado, nessa hipótese, pagamento de indenização, a qualquer título, ao particular.

**Art. 65-E acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 9º)**

## Seção II

### Da Operação Urbana Simplificada

**Seção II (arts. 66 a 68) acrescentada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 10)**

~~Art. 66—A operação urbana envolve intervenções como:~~

Art. 66 - A Operação Urbana Simplificada, sempre motivada por interesse público, destina-se a viabilizar intervenções tais como:

**Caput com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 11)**

- I - tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV - implantação de equipamentos públicos;
- V - recuperação do patrimônio cultural;
- VI - proteção ambiental;
- VII - reurbanização;
- VIII - amenização dos efeitos negativos das ilhas de calor sobre a qualidade de vida;
- ~~IX—regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.~~
- IX - regularização de edificações e de usos;

**Inciso IX com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 11)**

X - requalificação de áreas públicas.

**Inciso X acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 11)**

~~Art. 67—Cada operação urbana deve ser prevista em lei específica, que estabelecerá:~~

- ~~I— o perímetro da área de intervenção;~~
- ~~II— a finalidade da intervenção proposta;~~
- ~~III— o plano urbanístico para a área;~~
- ~~IV— os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;~~
- ~~V— os parâmetros urbanísticos locais;~~
- ~~VI— os incentivos fiscais e os outros mecanismos compensatórios previstos em lei para as entidades da iniciativa privada que participem do projeto ou para aqueles que por ele sejam prejudicados;~~

~~VII – o seu prazo de vigência.~~

Art. 67 - Da lei que aprovar a Operação Urbana Simplificada, deverão constar:

I - a identificação das áreas envolvidas;

II - a finalidade da intervenção proposta;

III - as obrigações do Executivo e de cada um dos agentes envolvidos;

IV - os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística ou jurídica necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;

V - os parâmetros urbanísticos a serem adotados na Operação;

VI - as obrigações das demais partes envolvidas na Operação Urbana Simplificada, a serem dimensionadas em função dos benefícios conferidos pelo Poder Público na Operação, de acordo com o que dispuser a lei específica;

VII - o seu prazo de vigência.

**Caput com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 12)**

~~§ 1º – A área da operação urbana não pode receber transferência do direito de construir durante a tramitação do projeto de lei respectivo, a não ser que esta exceda o prazo de 4 (quatro) meses.~~

**§ 1º revogado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 175, VI)**

§ 2º - A modificação prevista no inciso V somente pode ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação.

~~§ 3º – O projeto de lei que tratar da operação urbana pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.~~

**§ 3º revogado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 175, VI)**

§ 4º - As obrigações previstas no inciso VI do caput deste artigo não se confundem com a execução de condicionantes impostas aos empreendedores em decorrência de processo de licenciamento urbanístico ou ambiental.

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 12)**

~~Art. 68 – O potencial construtivo das áreas privadas passadas para o domínio público pode ser transferido para outro local, determinado por lei, situado dentro ou fora do perímetro da intervenção.~~

**Art. 68 revogado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 175, VII)**

### Seção III

#### Da Operação Urbana Consorciada

**Seção III (69 a 69-H) acrescentada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 10)**

~~Art. 69 – Os recursos levantados para a realização das intervenções somente podem ser aplicados em aspectos relacionados à implantação do projeto relativo à operação urbana.~~

Art. 69 - Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, podendo ocorrer em qualquer área do Município.

§ 1º - Cada Operação Urbana Consorciada será instituída por lei específica, de acordo com o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto da Cidade.

§ 2º - As Operações Urbanas Consorciadas serão instituídas visando a alcançar, entre outras, as seguintes finalidades:

I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;

IV - ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;

V - implantação de espaços públicos;

VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da Rede Viária Estrutural;

VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

§ 3º - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, ocupação e uso do solo e subsolo, bem como as alterações das normas edilícias, considerando-se o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 4º - A lei específica que aprovar ou regulamentar a Operação Urbana Consorciada deverá conter, no mínimo:

I - a definição da área a ser atingida;

II - o programa básico de ocupação da área;

III - o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela Operação;

IV - as finalidades da Operação;

V - o estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, nos termos do disposto no inciso VI do art. 33 da Lei nº 10.257/01;

VII - a forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 5º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI do § 4º deste artigo serão aplicados, exclusivamente, na própria Operação Urbana Consorciada.

§ 6º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o § 1º do art. 69 desta Lei, são nulas as licenças e as autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de Operação Urbana Consorciada, conforme previsto na Lei nº 10.257/01.

§ 7º - O Executivo poderá utilizar, na área objeto da Operação Urbana Consorciada, mediante previsão na respectiva lei específica, os instrumentos previstos nos arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257/01, bem como a Outorga Onerosa do Direito de Construir, de acordo com as características de cada Operação Urbana Consorciada.

**Art. 69 com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 13)**

Art. 69-A - Sem prejuízo de outras que venham a ser instituídas por lei específica, ficam delimitadas as seguintes áreas para Operações Urbanas Consorciadas, nas quais, até a aprovação da lei de que trata o § 1º do art. 69 desta Lei, prevalecerão os parâmetros e as condições estabelecidos nesta Lei:

I - as Áreas em Reestruturação no Vetor Norte de Belo Horizonte;

II - o entorno de Corredores Viários Prioritários;

III - o entorno de Corredores de Transporte Coletivo Prioritários;

IV - as Áreas Centrais, indicadas como preferenciais para Operação Urbana nos termos do Plano de Reabilitação do Hipercentro;

V - as áreas localizadas em um raio de 600 m (seiscentos metros) das estações de transporte coletivo existentes ou das que vierem a ser implantadas.

§ 1º - A delimitação das áreas de que trata o caput deste artigo é a estabelecida nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de o limite das áreas de que trata o caput deste artigo coincidir com o eixo de via já existente, os terrenos lindeiros a ambos os seus lados ficarão submetidos às normas relativas às mesmas.

**Art. 69-A acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-B - A Operação Urbana nas Áreas em Reestruturação no Vetor Norte de Belo Horizonte tem as seguintes finalidades:

I - ordenar a ocupação do solo, visando a estruturar nova centralidade no entorno da Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais;

II - assegurar condições para a expansão do uso institucional de interesse público, complementar às atividades da Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais;

III - garantir a proteção e a valorização do patrimônio arquitetônico, cultural e paisagístico;

IV - ordenar o crescimento urbano na região;

V - permitir a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

VI - implantar espaços públicos;

VII - ampliar e melhorar a rede viária estrutural e local;

- VIII - proteger as áreas de fragilidade ambiental;
- IX - otimizar as áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte;
- X - reciclar as áreas consideradas subutilizadas.

**Art. 69-B acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-C - Até a aprovação da lei de que trata o § 1º do art. 69 desta Lei, prevalecerão, para as Áreas em Reestruturação no Vetor Norte de Belo Horizonte, os parâmetros e as condições desta Lei, estabelecidos de acordo com as Subáreas especificadas nos arts. 69-D, 69-E, 69-F, 69-G e 69-H, constantes do Anexo IV-A desta Lei.

**Art. 69-C acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-D - Fica criada a Subárea I - Área de Proteção Ambiental e Paisagística, integrante das Áreas em Reestruturação no Vetor Norte de Belo Horizonte, constituída pelo Parque Serra Verde e pelas áreas de proteção ambiental e paisagística, com os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - Coeficiente de Aproveitamento Básico igual a 0,05 (cinco centésimos);
- II - Taxa de Ocupação igual a 2% (dois por cento);
- III - Taxa de Permeabilidade igual a 95% (noventa e cinco por cento).

§ 1º - Os usos permitidos na Subárea I são apenas os relacionados com as atividades de apoio e manutenção da área de preservação, excetuados aqueles relacionados aos equipamentos de lazer públicos.

§ 2º - As áreas de propriedade particular inseridas na Subárea I poderão utilizar a Transferência do Direito de Construir, observadas as seguintes condições:

- I - o potencial construtivo da área, calculado com base nas condições estabelecidas no caput deste artigo, poderá ser transferido para outro imóvel localizado na área da Operação Urbana, observados os parâmetros estabelecidos nessa Operação e as demais condições estabelecidas na legislação em vigor;
- II - o potencial construtivo da área, calculado com base nos parâmetros de ZP-1, poderá ser transferido para qualquer outro imóvel receptor, localizado ou não na área da Operação Urbana, observados os parâmetros estabelecidos nessa Operação e as demais condições estabelecidas na legislação em vigor, desde que a propriedade da área seja transferida, integralmente, para o Poder Público.

**Art. 69-D acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-E - Fica criada a Subárea II - Área de Proteção Institucional, integrante das Áreas em Reestruturação no Vetor Norte de Belo Horizonte, configurada pela área de entorno imediato da Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, e sujeita aos seguintes parâmetros:

- I - Coeficiente de Aproveitamento Básico igual a 0,5 (cinco décimos);
- II - altura máxima das edificações limitadas a 9,0 m (nove metros), contados a partir do terreno natural, podendo tal limite ser superado mediante estudo de controle de altimetria a ser desenvolvido pelo Executivo, visando a garantir a visibilidade e o caráter monumental do equipamento público instalado;
- III - afastamento mínimo de 25 m (vinte e cinco metros) em relação à Rodovia MG-10, incluindo-se a faixa de domínio da Rodovia, para os terrenos com testada para a face oeste da Rodovia.

§ 1º - Na Subárea II, prevista no caput deste artigo, serão admitidas as seguintes atividades e tipologias de atividades, de acordo com o disposto no Anexo X da Lei nº 7.166/96:

- I - instituições científicas, culturais, tecnológicas e filosóficas;
- II - serviços públicos;
- III - serviços de alimentação;
- IV - hotéis e apart-hotéis;
- V - academias de ginástica;
- VI - cinemas;
- VII - teatros com área de até 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);
- VIII - estacionamento de veículos com área de até 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);
- IX - demais atividades classificadas como do Grupo I indicadas no Anexo X da Lei nº 7.166/96.

§ 2º - Na Subárea II, de que trata o caput deste artigo, fica vedada a instalação de todos os demais usos não residenciais e atividades.

§ 3º - Para as áreas pertencentes à Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, prevalecem os parâmetros previstos pelo zoneamento e pela regra geral de usos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

**Art. 69-E acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-F - Fica criada a Subárea III - Área de Influência Direta, integrante das Áreas em Reestruturação no Vetor Norte de Belo Horizonte, configurada pelas áreas inseridas na porção territorial que está sob influência direta da Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, delimitada em função das características topográficas e de circulação locais.

§ 1º - A Área de Influência Direta fica submetida aos parâmetros urbanísticos estabelecidos para Zona de Adensamento Restrito – ZAR-2 –, com o Coeficiente de Aproveitamento limitado a 0,5 (cinco décimos).

§ 2º - A limitação prevista no § 1º deste artigo não se aplica ao uso residencial unifamiliar.

§ 3º - Fica vedada, na Subárea III de que trata o caput deste artigo, a instalação de usos industriais e atividades do Grupo IV, prevista no Anexo X da Lei nº 7.166/96.

§ 4º - Fica permitida a outorga onerosa de potencial construtivo adicional para usos não residenciais em imóveis situados em vias coletoras, arteriais e de ligação regional, limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 4,0 (quatro), mediante avaliação prévia do Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR - quanto à pertinência do uso e à capacidade da infraestrutura no local do empreendimento, estando sujeito ao licenciamento especial ambiental ou urbanístico, conforme o caso.

§ 5º - O valor da outorga onerosa prevista no § 4º deste artigo será calculado com base nos procedimentos estabelecidos no art. 14-E da Lei nº 7.166/96.

§ 6º - Os recursos arrecadados na forma do § 4º deste artigo somente poderão ser aplicados na área da Operação Urbana Consorciada e deverão ser utilizados, preferencialmente, em projetos de interesse social e de mobilidade.

§ 7º - Fica estabelecido o lote mínimo de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);

**Art. 69-F acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-G - Fica criada a Subárea IV - Área de Influência Indireta, integrante das Áreas em Reestruturação no Vetor Norte de Belo Horizonte, configurada pelas áreas inseridas em regiões potencialmente beneficiadas e valorizadas por intervenções urbanísticas públicas, e com capacidade para reciclar as áreas consideradas subutilizadas.

§ 1º - As Áreas de Influência Indireta ficam submetidas aos seguintes critérios especiais de ocupação: I - adoção de parâmetros urbanísticos estabelecidos para Zona de Adensamento Restrito - ZAR-2 -, excetuadas as áreas de Zonas de Preservação Ambiental - ZPAMs -; Zonas de Proteção - ZPs - e Zonas de Especial Interesse Social - ZEISs -, que mantêm os parâmetros urbanísticos de seus respectivos zoneamentos;

II - possibilidade de alteração dos parâmetros urbanísticos de empreendimentos caracterizados como de interesse público, observado o seguinte:

a) lotes mínimos de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);

b) outorga onerosa de potencial construtivo adicional para usos não residenciais em imóveis situados em vias coletoras, arteriais e de ligação regional, limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 4,0 (quatro), mediante avaliação prévia do Conselho Municipal de Política Urbana quanto à pertinência do uso e à capacidade da infraestrutura no local do empreendimento, estando sujeito ao licenciamento especial ambiental ou urbanístico, conforme o caso.

§ 2º - O pagamento de outorga onerosa prevista na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo deverá ser calculado com base nos procedimentos estabelecidos no art. 14-E da Lei nº 7.166/96.

§ 3º - Os recursos arrecadados na forma do § 2º deste artigo somente poderão ser aplicados na área da Operação Urbana e deverão ser utilizados, preferencialmente, em projetos de interesse social e de mobilidade.

**Art. 69-G acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-H - VETADO

**Art. 69-H acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-I - As restrições relativas aos parâmetros urbanísticos previstas para as Subáreas I, II, III e IV não se aplicam às edificações públicas e àquelas destinadas ao uso institucional, cujos projetos deverão ser submetidos a licenciamento urbanístico ou ambiental, nos termos da Lei nº 7.166/96.

**Art. 69-I acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-J - As áreas contidas na Operação Urbana do Vetor Norte não poderão receber a Transferência do Direito de Construir, exceto nas hipóteses previstas nessa Operação Urbana.

**Art. 69-J acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-K - A Operação Urbana no entorno dos Corredores Viários Prioritários tem as seguintes finalidades:

- I - permitir a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - implantar novos espaços públicos;
- III - ampliar e melhorar a rede viária estrutural;
- IV - otimizar áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e a reciclagem de áreas consideradas subutilizadas.

§ 1º - Para as áreas lindeiras às avenidas D. Pedro I, D. Pedro II, e Presidente Carlos Luz e à Via 710, no trecho entre a Avenida José Cândido da Silveira e a Rua Arthur de Sá, incluídas nas áreas previstas no caput deste artigo, conforme delimitação constante do Anexo IV desta Lei, o Coeficiente de Aproveitamento Básico é igual a 0,5 (cinco décimos).

§ 2º - Para os proprietários de terrenos inseridos na área da Operação Urbana prevista no § 1º deste artigo, lindeiros às vias incluídas no Anexo V da Lei nº 7.166/96, que transferirem ao Município as áreas necessárias à implantação do Corredor Viário Prioritário, de acordo com projeto do Executivo, fica autorizada a transferência do potencial construtivo a essas referentes, alternativamente:

- I - para as áreas remanescentes do mesmo terreno;
- II - para outro lote situado em áreas de Operação Urbana no entorno dos Corredores Viários Prioritários ou de Operação Urbana no entorno dos Corredores de Transporte Coletivo Prioritários.

§ 3º - Para os proprietários de terrenos inseridos na área da Operação Urbana no entorno dos Corredores Viários Prioritários lindeiros à Via 710, fica autorizada a geração de Unidades de Transferência de Direito de Construir - UTDCs - pela área total de sua propriedade, calculadas com base no Coeficiente de Aproveitamento previsto na Lei nº 7.165/96, desde que:

- I - a área seja integralmente transferida ao Município;
- II - o proprietário custeie a implantação da via no trecho correspondente ao seu terreno.

§ 4º - O cálculo das UTDCs geradas pelos terrenos descritos no § 2º deste artigo será feito de acordo com o previsto nesta Lei.

§ 5º - A utilização do potencial construtivo transferido na forma prevista no § 2º deste artigo fica condicionada à implantação do Corredor Viário ou do Corredor de Transporte Coletivo Prioritário respectivos.

**Art. 69-K acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-L - A Operação Urbana no entorno de Corredores de Transporte Coletivo Prioritários tem as seguintes finalidades:

- I - permitir, após a reestruturação dos Corredores, a revisão do adensamento, dada a maior capacidade de suporte do sistema de transporte;
- II - permitir a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano e para o sistema de transporte;
- III - implantar novos espaços públicos;
- IV - ampliar e melhorar a rede viária;
- V - otimizar as áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e a reciclagem de áreas consideradas subutilizadas.

**Art. 69-L acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-M - A Operação Urbana nas áreas localizadas em um raio de 600 m (seiscentos metros) das estações de transporte coletivo tem as seguintes finalidades:

- I - permitir a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano e para o sistema de transporte;
- II - ampliar e melhorar a rede viária local, melhorando o acesso às estações;
- III - otimizar as áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e proporcionar a reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- IV - rever os adensamentos, dada a maior capacidade de suporte do sistema de transporte.

**Art. 69-M acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-N - A Operação Urbana das Áreas Centrais, que abrange as áreas identificadas como preferenciais no Plano de Reabilitação do Hipercentro, denominadas Casa do Conde de Santa Marinha/Boulevard Arrudas, Guaicurus/Rodoviária e Mercados, tem as seguintes finalidades:

- I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV - implantação de espaços públicos;
- V - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI - dinamização de áreas, visando à geração de empregos.

**Art. 69-N acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

Art. 69-O - Os Coeficientes de Aproveitamento Básico das áreas incluídas nas Operações Urbanas Consorciadas de que tratam os arts. 69-K, 69-L, 69-M e 69-N são aqueles previstos para cada zoneamento, conforme o Anexo V desta Lei, limitados a 1,0 (um).

§ 1º - A limitação prevista no caput deste artigo não se aplica aos imóveis públicos e de comprovado interesse público, cujos projetos deverão ser submetidos a licenciamento urbanístico ou ambiental, conforme o caso.

§ 2º - As áreas contidas nas Operações Urbanas Consorciadas a que se refere o caput deste artigo não poderão receber a Transferência do Direito de Construir.

§ 3º - Os parâmetros urbanísticos das áreas destinadas à implantação de terminal rodoviário e seus empreendimentos associados poderão ser flexibilizados, independentemente do zoneamento, mediante análise do COMPUR.

**Art. 69-O acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 14)**

### CAPÍTULO III DO CONVÊNIO URBANÍSTICO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 70 - O convênio urbanístico de interesse social é o acordo de cooperação firmado entre o Município e a iniciativa privada, para execução de programas habitacionais de interesse social.

~~§ 1º - Pelo convênio urbanístico, o proprietário da gleba situada em áreas destinadas a implantação de programas habitacionais pode autorizar o Município a realizar, dentro de determinado prazo, obras de implantação do empreendimento.~~

§ 1º - Por meio do Convênio Urbanístico, poderão ser firmados compromissos dentro dos seguintes padrões:

I - o proprietário de imóvel situado em áreas destinadas à implantação de programas habitacionais poderá autorizar o Município a realizar, dentro de determinado prazo, obras de implantação de empreendimento;

II - o Poder Público poderá disponibilizar terrenos para empreendedores interessados em implantar programas habitacionais, com vistas à viabilização do atendimento, por parte destes, ao público da Política Municipal de Habitação.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 15)**

~~§ 2º - A proporção da participação do proprietário da gleba no empreendimento é obtida pela divisão do valor venal original da gleba pelo somatório deste valor ao do orçamento das obras.~~

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo, a proporção da participação do proprietário do imóvel no empreendimento é obtida pela divisão do valor venal original do terreno pelo somatório desse valor ao do orçamento das obras.

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 15)**

~~§ 3º — Concluídas as obras, o proprietário da gleba deve receber, no local ou fora, imóveis em valor equivalente à proporção da participação prevista no parágrafo anterior, multiplicada pelo somatório de valor venal das unidades produzidas.~~

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo, concluídas as obras, o proprietário do imóvel deve receber, nas áreas incluídas no convênio ou fora dessas, imóveis em valor equivalente à proporção da participação prevista no § 2º deste artigo, multiplicada pelo somatório do valor venal das unidades produzidas.

**§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 15)**

§ 4º - Para a realização das obras previstas no inciso I do § 1º deste artigo, fica o Poder Público autorizado a utilizar recursos do Fundo Municipal de Habitação.

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 15)**

§ 5º - Os critérios e os procedimentos para a formalização de Convênio Urbanístico de Interesse Social serão definidos pelo Executivo, em decreto.

**§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 15)**

Art. 71 - O proprietário que pretenda construir habitações de interesse social pode propor ao Município a realização de convênio urbanístico de interesse social, respeitadas as regras do artigo anterior.

Art. 72 - O convênio urbanístico de interesse social pode ser firmado para urbanização ou para implantação de programas habitacionais de interesse social pela iniciativa privada em área pública.

§ 1º - O convênio previsto no *caput* deve ser objeto de licitação pública, cujo edital estabelecerá:

- I – os padrões da urbanização e da edificação;
- II – o cronograma dos serviços e obras;
- III – a estimativa dos valores envolvidos na transação.

§ 2º - O executor das obras previstas neste artigo deve receber, no local ou fora, imóveis em valor a ser calculado em consonância com os critérios estabelecidos no art. 70, §§ 2º e 3º.

Art. 73 – Os valores venais previstos neste Capítulo são determinados de acordo com:

- I – a Planta de Valores Imobiliários utilizada para cálculo do ITBI, no caso da gleba original;
- II – a Comissão de Valores Imobiliários do Executivo, no caso dos demais imóveis envolvidos.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS MECANISMOS DE INTERVENÇÃO URBANA

**Capítulo IV revogado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 175, VIII)**

~~Art. 74 — O Município deve exigir, nos termos fixados em lei específica, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no art. 182, § 4º, da Constituição Federal, respeitados os termos da lei federal que regulamente esse dispositivo e lhe dê eficácia.~~

~~Parágrafo único — O Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU — Progressivo somente poderá ser aplicado nas áreas definidas em conformidade com o art. 55, em terrenos que tenham mais de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), salvo se a lei federal citada no *caput* fixar outro limite.~~

#### CAPÍTULO V

##### DOS PROGRAMAS DE REVITALIZAÇÃO URBANA

**Capítulo V acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 42)**

Art. 74-A - Os programas de Revitalização Urbana são instrumentos de planejamento urbano com o objetivo de conferir nova qualificação a áreas urbanas específicas, para sua reinserção sustentada ao contexto urbano, por meio de conjunto de ações jurídico-institucionais, sócio-econômico-culturais e físico-ambientais, com caráter multiinstitucional e multidisciplinar.

§ 1º - Os programas de revitalização urbana envolvem intervenções voltadas para objetivos específicos como:

- I – realização das potencialidades de áreas centrais;

- II – alteração na dinâmica de apropriação dos espaços urbanos;
- III - valorização dos marcos históricos e simbólicos existentes, preservando o patrimônio arquitetônico e cultural;
- IV – incremento das atividades de turismo, esporte e lazer;
- V – criação de áreas públicas e equipamentos urbanos de livre acesso para o conjunto da população;
- VI – recuperação e ampliação da qualidade ambiental.

§ 2º - Os programas de revitalização urbana têm como princípios gerais:

- I – busca de referenciais mais humanos na concepção dos espaços públicos;
- II – garantia dos princípios básicos de infra-estrutura urbana e do acesso às benfeitorias urbanas e a integração e articulação das áreas de vilas e favelas e das áreas periféricas carentes;
- III – recuperação de edificações existentes, através de mecanismos e incentivos fiscais;
- IV – permanência da população residente e dinamização das atividades existentes, preferencialmente em compatibilidade com a vocação local;
- V – participação da população residente e demais agentes econômicos na definição das propostas constantes dos projetos de revitalização urbana, bem como no processo de implantação dos mesmos.

§ 3º - Na implementação dos programas de Revitalização Urbana poderão ser utilizados os instrumentos de política urbana previstos nesta Lei, assim como podem ser criados novos mecanismos e flexibilizados mecanismos jurídicos existentes, a serem vinculados com os projetos específicos.

§ 4º - Os programas de Revitalização Urbana poderão ser desenvolvidos com recursos privados.

§ 5º - O Executivo deve estabelecer ordem de prioridades das áreas objeto dos projetos de revitalização urbana, considerando parâmetros de importância urbanística, histórica, habitacional, econômica, social e de lazer.

§ 6º - Os programas de revitalização urbana serão promovidos e coordenados pelo sistema municipal de planejamento.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU**  
**PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA**  
**DÍVIDA PÚBLICA**

**Capítulo VI (Arts. 74-B a 74-F) acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 16)**

**Seção I**

**Do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsórios**

Art. 74-B - O Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não utilizado ou subutilizado, observadas as potencialidades e as vocações das diferentes zonas e unidades de planejamento do Município, visando ao cumprimento de sua função social.

Art. 74-C - A aplicação dos instrumentos previstos no caput do art. 74-B desta Lei é válida em todo o território do Município, exceto nas ZPAMs, ZPs-1 e ZPs-2.

Parágrafo único - A aplicação, nas ZARs, dos instrumentos previstos no caput do art. 74-B desta Lei deverá observar as características da área relativas à capacidade da infraestrutura, e aos aspectos ambientais e de sistema viário, nos termos do regulamento.

Art. 74-D - Para os efeitos desta Seção, considera-se:

I - imóvel não utilizado:

- a) gleba não parcelada e o lote não edificado;
- b) edificação que esteja abandonada ou sem uso comprovado há mais de 5 (cinco) anos;
- c) a edificação caracterizada como obra paralisada, entendida como aquela que não apresente Alvará de Construção em vigor e não possua Certidão de Baixa de Construção;

II - imóvel subutilizado: o lote com área total edificada inferior ao aproveitamento mínimo deste, definido pela fórmula “Área do lote x Coeficiente de Aproveitamento Básico x 0,15.”

Parágrafo único – Não serão considerados subutilizados os lotes ocupados por uso não residencial com área total edificada inferior ao definido no inciso II do caput deste artigo, desde que a atividade exercida no local faça uso de toda a área não construída existente.

Art. 74-E - A incidência do instrumento de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios fica vedada no caso de:

I - gleba ou lote onde haja impossibilidade técnica de implantação de infraestrutura de saneamento e de energia elétrica;

II - gleba ou lote com impedimento de ordem legal ou ambiental;

III - gleba que não tenha acesso por logradouro pavimentado e pertencente a parcelamento aprovado.

#### Seção II

Do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública

Art. 74-F - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios, poderão ser aplicados, sucessivamente, a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, conforme o disposto nas Seções III e IV do Capítulo II da Lei Federal nº 10.257/01.

Parágrafo único - Consumada a desapropriação por meio do instrumento a que se refere o caput, fica o Município obrigado a dar imediato início aos procedimentos relativos à destinação ao imóvel, de acordo com o previsto no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.257/01.

#### CAPÍTULO VII

##### DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Capítulo VII (Art. 74-G) acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 16)**

Art. 74-G - Fica instituído o Consórcio Imobiliário, com vistas a viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio dos quais o proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar poderá transferir ao Poder Público Municipal seu imóvel, e, após a realização das obras, receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 2º - O valor a que se refere o § 1º deste artigo refletirá aquele da base de cálculo do IPTU, conforme previsto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 10.257/01.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Capítulo VIII (Arts. 74-H a 74-I) acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 16)**

Art. 74-H - Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Direito de Preempção, que será exercido nos termos e nas condições previstos na Seção VIII do Capítulo II da Lei Federal nº 10.257/01.

Art. 74-I - O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de equipamentos públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico ou paisagístico.

#### CAPÍTULO IX

##### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Capítulo IX (Arts. 74-J a 74-N) acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 16)**

Art. 74-J - Fica instituído o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODC -, por meio do qual o direito de construir poderá ser exercido acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º - A aplicação da ODC deverá observar a relação entre a densidade máxima prevista, os aspectos ambientais, culturais e paisagísticos e a capacidade da infraestrutura existente nas diversas áreas do Município.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, ficam estabelecidos os Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo, nos seguintes termos:

I - Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAb –: é aquele que resulta do potencial construtivo atribuído às diversas zonas, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;  
II - Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAm -: é aquele que poderá ser atingido mediante ODC e/ou TDC.

§ 3º - Alcançado o CAm por meio da ODC, o imóvel ainda poderá receber o potencial construtivo proveniente da recepção de TDC.

§ 4º - Os valores relativos aos Coeficientes de Aproveitamento serão definidos no Anexo V desta Lei.

§ 5º - É vedada a aplicação da ODC nas ZPAMs, nas ZPs-1 e ZPs-2 e nas ZEISs, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

§ 6º - O uso do CAm nas edificações públicas independe do pagamento referente à Outorga Onerosa do Direito de Construir, bem como da regulamentação do instrumento.

§ 7º - A aplicação da ODC nas Áreas de Diretrizes Especiais – ADEs – fica condicionada à observância de todos os parâmetros previstos para cada uma delas.

§ 8º - Nas áreas para Operações Urbanas, a aplicação da ODC é regida pelo disposto em suas regulamentações específicas.

Art. 74-K - A aplicação do potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir ficará condicionada à elaboração de Estudo de Estoque de Potencial Construtivo Adicional e será limitada:

I - nos lotes, pelo CAm definido para a zona em que estão inseridos;  
II - nas zonas ou em parte delas e nas áreas de Operação Urbana, pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional.

§ 1º - Os Estoques de Potencial Construtivo Adicional a serem concedidos por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão calculados e reavaliados a partir de estudo técnico a ser desenvolvido pelo Executivo, podendo ser diferenciados por uso residencial e não residencial e que considere:

I - a capacidade do sistema de circulação;  
II - a infraestrutura disponível;  
III - as limitações ambientais e de paisagem urbana;  
IV - as políticas de desenvolvimento urbano.

§ 2º - O estudo técnico para a definição dos Estoques de Potencial Construtivo Adicional a que se refere o § 1º deste artigo será submetido à avaliação do órgão colegiado responsável por monitorar a implementação das normas contidas nesta Lei e na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, nos termos do art. 80 desta Lei, e publicado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º - Publicados os Estoques de Potencial Construtivo Adicional estabelecidos conforme disposto no § 1º deste artigo, esses terão validade por um período não inferior a 2 (dois) anos.

§ 4º - Uma vez aprovado e publicado o estudo técnico a que se refere o § 1º deste artigo, as revisões a serem realizadas após o decurso do período previsto no § 3º deste artigo não poderão prever aumento no Estoque de Potencial Construtivo Adicional inicialmente estabelecido para cada região, exceto se, no mesmo período, se verificar a ocorrência de intervenção estruturante que, comprovadamente, demonstre o aumento de capacidade na área respectiva.

§ 5º - A revisão do estudo técnico de Estoque de Potencial Construtivo Adicional submeter-se-á aos mesmos procedimentos de aprovação e publicação previstos no § 2º deste artigo.

§ 6º - O impacto na infraestrutura e no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da Transferência do Direito de Construir será monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, mediante avaliação do COMPUR e por meio de publicação, o estoque inicial disponível e os relatórios periódicos de monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

§ 7º - Caso o monitoramento a que se refere o § 6º deste artigo revele que a tendência de ocupação de determinada área do Município levará à saturação no período de 1 (um) ano, a concessão da outorga onerosa do potencial construtivo adicional e a Transferência do Direito de Construir poderão ser suspensas 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo nesse sentido.

Art. 74-L - Os recursos obtidos por meio da ODC serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação, ficando sua utilização vinculada às finalidades previstas no art. 26 da Lei Federal nº 10.257/01, podendo ser aplicados em qualquer área do Município, respeitada a destinação mínima de 10% (dez por cento) dos recursos provenientes de projetos de edificações situadas nos Conjuntos Urbanos Protegidos, nos imóveis com tombamento específico ou de interesse de preservação, para aplicação em projetos públicos de recuperação ou de proteção do patrimônio histórico e cultural do Município aprovados pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPCM-BH.

Art. 74-M - Fica o Executivo autorizado a receber imóveis de seu interesse, em pagamento da ODC, observados os trâmites legais.

Art. 74-N - Além do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, poderá ser concedida outorga onerosa adicional, exclusivamente para acréscimo de vagas de estacionamento em empreendimentos residenciais, independentemente da realização de estudo técnico de Estoque de Potencial Construtivo Adicional, nos termos do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - O acréscimo de vagas de estacionamento previsto no caput deste artigo ficará condicionado à observância dos parâmetros urbanísticos das ADEs, quando for o caso.

## CAPÍTULO X DA CONCESSÃO URBANÍSTICA *Capítulo X (Art. 74-O) acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 16)*

Art. 74-O - Fica o Executivo autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região do Município, inclusive parcelamento, modificação de parcelamento, demolição, reconstrução, implantação de infraestrutura e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes do Plano Diretor do Município.

§ 1º - A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e das edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º - A empresa concessionária ficará responsável, por sua conta e risco, pelo pagamento das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do Direito de Preempção pelo Executivo ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 10.257/01, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§ 3º - A concessão urbanística a que se refere este artigo será regulamentada por lei específica.

## CAPÍTULO XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA *Capítulo XI (Arts. 74-P a 74-S) acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 16)*

Art. 74-P - Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV -, para os casos em que o empreendimento implicar repercussões preponderantemente urbanísticas.

§ 1º - O EIV deverá considerar a interferência do empreendimento na qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, considerando, nos termos da Seção XII do Capítulo II da Lei Federal nº 10.257/01, no mínimo:

I - o adensamento populacional;

II - os equipamentos urbanos e comunitários;

III - o uso e a ocupação do solo;

IV - a valorização imobiliária;

V - a geração de tráfego e a demanda por transporte público;

VI - a ventilação e a iluminação;

VII - a paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural.

§ 2º - Lei municipal definirá os empreendimentos ou as atividades sujeitos a EIV.

§ 3º - O Executivo disporá sobre a regulamentação do licenciamento e sobre os procedimentos para a aplicação do EIV.

§ 4º - Os empreendimentos sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - serão dispensados da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV -, ficando, nessa hipótese, acrescidos ao escopo do EIA os requisitos incluídos no Estatuto da Cidade para o EIV.

Art. 74-Q - O EIV será elaborado por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, devendo conter a análise de impactos nas condições funcionais, paisagísticas e urbanísticas e as medidas destinadas a minimizar as consequências indesejáveis e a potencializar os seus efeitos positivos e será submetido a análise e deliberação por parte do COMPUR.

§ 1º - É de responsabilidade do empreendedor a efetivação de medidas mitigadoras de impactos gerados pela instalação, construção, ampliação ou pelo funcionamento dos empreendimentos de impacto preponderantemente urbanísticos.

§ 2º - O processo desenvolvido para a elaboração do EIV pode determinar a execução, pelo empreendedor, de medidas compensatórias dos impactos gerados pela instalação, construção, ampliação ou pelo funcionamento dos empreendimentos de impacto preponderantemente urbanísticos.

§ 3º - O estudo do impacto urbano-ambiental deve incorporar pesquisas sobre a paisagem urbana e sobre o patrimônio natural e cultural da área impactada.

Art. 74-R - Para garantir a participação da sociedade e, em especial, da população afetada pelo empreendimento sujeito ao licenciamento urbanístico, poderão ser realizadas, no decorrer do processo de elaboração do EIV, audiências públicas e utilizados outros instrumentos de gestão democrática.

§ 1º - Os documentos integrantes do EIV serão disponibilizados, pelo órgão municipal responsável por sua análise, para consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Regulamentação específica preverá casos em que será necessária pesquisa de percepção ambiental a ser realizada em área de abrangência definida para avaliação de impacto dos empreendimentos.

Art. 74-S - Regulamento definirá a instância de recurso contra as decisões relativas ao licenciamento dos empreendimentos sujeitos ao EIV.

## TÍTULO V DAS ÁREAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

Art. 75 - Devem-se fixar diretrizes especiais para as áreas que, por suas características específicas, demandem políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos e fiscais diferenciados – a serem estabelecidos em lei –, os quais devem ser sobrepostos aos do zoneamento e sobre eles preponderantes, tais como:

- I – proteção do patrimônio cultural e da paisagem urbana;
- II – proteção de bacias hidrográficas;
- III – incentivo ou restrição a usos;
- IV – revitalização de áreas degradadas ou estagnadas;
- V – incremento ao desenvolvimento econômico;
- VI – implantação de projetos viários.

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos relativos a coeficientes de aproveitamento do solo e taxa de permeabilização propostos para as áreas de diretrizes especiais devem ser iguais ou mais restritivos que os do zoneamento no qual elas venham a se situar.

§ 2º - No caso do inciso I, a lei que detalhar a política de intervenção e os parâmetros urbanísticos e fiscais diferenciados deve ser instruída com parecer do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município.

TÍTULO V-A  
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL  
*Título V-A (Art. 75-A) acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 17)*

Art. 75-A - Em atendimento ao disposto no art. 31 desta Lei, o Executivo identificará áreas que apresentem características adequadas quanto às condições topográficas, geológico-geotécnicas, de acesso a infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos e de regularidade jurídica e urbanística, nas quais haja interesse público em implantar programas e empreendimentos habitacionais de interesse social.

§ 1º - Para as áreas a que se refere o caput deste artigo, serão fixados parâmetros e critérios urbanísticos diferenciados, que viabilizem programas e empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

§ 2º - VETADO

TÍTULO VI  
DA GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I  
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 76 – O processo de gestão urbana é desenvolvido pelo Executivo e pela Câmara Municipal, com a colaboração dos municípios.

Parágrafo único – A manifestação e a participação popular são de âmbito municipal nas questões de interesse geral e de âmbito regional e local nas questões de interesse localizado.

Art. 77 – Para a implementação de programas urbanísticos de políticas setoriais, devem ser criados mecanismos que permitam a participação dos agentes envolvidos em todas as fases do processo, desde a elaboração até a implantação e a gestão dos projetos a serem aprovados.

Art. 78 – Podem ser criadas, no âmbito de cada região administrativa, instâncias de discussão da política urbana, com composição e regimento adequados à realidade regional e com as seguintes atribuições:

- I – suscitar, regionalmente, discussões de interesse localizado, relativas à legislação urbanística, encaminhando ao COMPUR as propostas delas advindas;
- II – colaborar na monitorização da implementação das normas contidas nesta Lei e na de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

Art. 79 – Deve-se estimular a criação de fóruns locais, em que as comunidades possam discutir questões relevantes para as condições de vida.

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art. 80 – Fica criado o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR -, com as seguintes atribuições:

- I – realizar, quadrienalmente, a Conferência Municipal de Política Urbana;
- II – monitorar a implementação das normas contidas nesta Lei e na de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, sugerindo modificações em seus dispositivos;
- III – sugerir alterações no zoneamento e, quando solicitado opinar sobre propostas apresentadas;
- IV – sugerir a atualização da listagem de usos;
- V – opinar sobre a compatibilidade das propostas de obras contidas nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;
- VI – opinar sobre os casos omissos desta Lei e da de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, indicando soluções para eles;
- VII – deliberar, em nível de recurso, nos processos administrativos de casos decorrentes desta Lei ou da de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VIII – analisar as propostas apresentadas conforme o art. 78, I;
- IX – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único – O COMPUR deve reunir-se, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 81 – O COMPUR é composto por 16 (dezesesseis) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- I – oito representantes do Executivo;
- II – dois representantes da Câmara Municipal;
- III – dois representantes do setor técnico;
- IV – dois representantes do setor popular;
- V – dois representantes do setor empresarial.

§ 1º - Constituem o setor técnico as universidades, as entidades de profissionais liberais e as organizações não governamentais.

§ 2º - Constituem o setor popular as organizações de moradores, as entidades religiosas e as entidades de movimentos reivindicativos setoriais específicos vinculados à questão urbana.

~~§ 3º – Constituem o setor empresarial as entidades patronais da indústria e do comércio ligadas ao setor imobiliário.~~

§ 3º - Constituem o setor empresarial as entidades patronais da indústria, do comércio e dos serviços vinculados à questão urbana.

**§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 18)**

§ 4º - Os membros titulares e suplentes são indicados pelos respectivos setores, nos termos definidos no regimento interno do COMPUR, nomeados pelo Prefeito, e homologados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Política Urbana devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 6º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMPUR deve ser prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 7º - São públicas as reuniões do COMPUR, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

Art. 82 – A Conferência Municipal de Política Urbana tem os seguintes objetivos:

- I – avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e na de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- II – sugerir alteração, a ser aprovada por lei, das diretrizes estabelecidas nesta Lei e na de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- III – sugerir alteração no cronograma de investimentos prioritários em obras.

§ 1º - A Conferência Municipal de Política Urbana deve ser amplamente convocada e dela poderão participar, debatendo e votando, representantes do Executivo, de órgãos técnicos, da Câmara Municipal e de entidades culturais, comunitárias, religiosas, empresariais e sociais.

§ 2º - A Conferência Municipal de Política Urbana é realizada no primeiro ano de gestão do Executivo.

## DAS DIRETRIZES PARA MONITORIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES DE MONITORAMENTO DA POLÍTICA URBANA *Capítulo III com denominação dada pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Art. 19)*

Art. 83 – São diretrizes para a monitorização do Plano Diretor:

- I – estimular a elaboração de planos regionais e locais, com a participação da população envolvida, visando ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei;
- II – estabelecer, por decreto, critérios para a criação de um índice regionalizado destinado a avaliar a qualidade de vida dos municípios.

### TÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 – São parte integrante desta Lei:

- I – Anexo I – Mapa do Sistema Viário -;
- II – Anexo II – Mapa de Projetos Viários Prioritários -;
- III – Anexo III – Cronograma de Investimentos Prioritários.

Art. 85 – A Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo deve regulamentar as disposições referentes ao zoneamento, às áreas de diretrizes especiais e aos usos.

Art. 86 – Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.706, de 5 de agosto de 1994.

### TÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O COMPUR deve ser instalado no prazo de 50 (cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Instalado, tem o COMPUR o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar seu regimento interno.

§ 2º - O regimento interno do COMPUR deve ser aprovado por decreto, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua elaboração.

Art. 2º - A Comissão de Uso e Ocupação do Solo, instituída pelo art. 52 da Lei nº 4.034, de 25 de março de 1985, deve definir em 30 (trinta) dias, a forma de indicação dos membros dos setores previstos no art. 81, III a V, para a primeira composição do COMPUR.

Art. 3º - Deve ser instituída pelo Executivo Comissão Técnica para analisar as condições geológico-geotécnicas frente ao crescimento urbano e as situações de risco potencial e efetivo.

**Art. 3º acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 43)**

Art. 4º - Deve ser efetuado o levantamento de áreas propícias à implantação de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda do Município, a serem delimitadas como Zonas de Especial Interesse Social 2 – ZEIS-2.

**Art. 4º acrescentado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 43)**

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1996

Patrus Ananias de Sousa  
Prefeito de Belo Horizonte

### ANEXO I

#### MAPA DO SISTEMA VIÁRIO

Este mapa estará à disposição para consulta, junto às Secretarias Municipais de Atividades Urbanas e de Planejamento.

**Anexo I alterado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Anexos I e II)**

ANEXO II  
MAPA DE PROJETOS VIÁRIOS PRIORITÁRIOS

Este mapa será editado em conjunto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, Enquanto isso, estará à disposição, para consulta, junto às Secretarias Municipais de Atividades Urbanas e de Planejamento.

*Anexo II alterado pela Lei nº 8.137, de 21/12/2000 (Art. 44, Anexo I)*  
*Anexo II alterado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Anexos I e II)*

ANEXO III  
CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS

I - PROGRAMA: MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO E DE TRÁFEGO

1º ano - Metas:

- a) implantação da Via 710;
- b) conclusão do complexo viário da Lagoinha;
- c) implantação de controle centralizado de semáforos;
- d) implantação de interseção em nível na Av. Cristiano Machado com a Av. José Cândido da Silveira;
- e) implantação de melhorias e alteração de circulação viária na área central.

- Previsão de Investimentos: R\$ 35 milhões

2º ano - Metas:

- a) duplicação do Viaduto da Floresta e construção de viaduto sobre a Av. Andradas;
- b) viaduto Av. Cristiano Machado/Rua Jacuí/Av. Silvano Brandão;
- c) sinalização da Via 240;
- d) sinalização da Via 210.

- Previsão de Investimentos: R\$ 35 milhões

II - PROGRAMA: INTEGRAÇÃO COM O TREM METROPOLITANO

1º ano - Metas:

- a) melhorias de acesso nas estações Gameleira, Calafate, Lagoinha, Santa Efigênia, Santa Tereza e Horto;
- b) implantação de sinalização indicativa, de regulamentação e de advertência nas estações;
- c) implantação do trem metropolitano na região de Venda Nova, utilizando a Av. Maria Vieira Barbosa.

- Previsão de Investimentos: R\$ 100 milhões

2º ano - Metas:

- a) melhorias de acesso nas estações Cidade Industrial e Vila Oeste;
- b) implantação do trem metropolitano na região de Venda Nova, utilizando a Av. Maria Vieira Barbosa.

- Previsão de Investimentos: R\$ 100 milhões

III - PROGRAMA: REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

1º ano - Metas:

- a) implantação de sistema de transporte coletivo de média capacidade na região Norte;
- b) sinalização e melhorias nas avs. Antônio Carlos, Amazonas, Paraná e Santos Dumont.

- Previsão de Investimentos: R\$ 8 milhões

2º ano - sinalização e melhorias nos principais corredores viários nas regiões Leste, Nordeste, Noroeste e Barreiro.

- Previsão de Investimentos: R\$ 8 milhões

IV - PROGRAMA: TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE

1º ano - Metas:

a) Programa de Melhoria de Qualidade de Vida (PROMEVIDA):

- . Rua 3;
- . Av. Dr. Álvaro Camargos/Várzea da Palma - Av. A;
- . Av. Belmonte;
- . Av. Henrique Badaró Portugal;
- . Av. Cercadinho;
- . córrego do Bom Sucesso;

b) Programa SOMMA/Av. Pedro II;

c) PROSAM:

- . canalização/urbanização do ribeirão do Onça;
- . canalização do ribeirão Arrudas (Av. Tereza Cristina);
- . tratamento urbanístico do vale do Arrudas;

- d) Av. Jequitinhonha, entre as ruas Pe. Feijó e Serra Azul;
- e) Av. Francisco N. de Lima, entre a Av. Otacílio N. de Lima e a Rua 124.
- Previsão de Investimentos: R\$ 40 milhões
- 2º ano - Metas:
- a) PROMEVIDA (continuação das obras);
- b) Programa SOMMA/Av. Pedro II (continuação das obras).
- Previsão de Investimentos: R\$ 75 milhões

#### V - PROGRAMA: PROGRAMA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

- 1º ano - Meta: implantação de aterro sanitário na região Nordeste.
- Previsão de Investimentos: R\$ 2 milhões
- 2º ano - Meta: implantação de aterro sanitário na região Nordeste (continuação das obras).
- Previsão de Investimentos: R\$ 2 milhões

#### VI - PROGRAMA: PROGRAMA DE MEIO AMBIENTE

- 1º ano - Metas:
- a) reforma e revitalização de praças na área central;
- b) implantação ou reforma dos parques Caiçara, Ecológico do Jatobá, Serra Verde, Orlando Carvalho Silveira, Ursulina Andrade Melo, Renato Azeredo, Escola Jardim Belmonte, Mata das Borboletas, Planalto, Alexandre Brandt, Dona Clara e Marcus Pereira de Melo.
- Previsão de Investimentos: R\$ 4,6 milhões
- 2º ano - Meta: implantação ou reforma dos parques Municipal Vila Betânia, Fernão Dias, Vescesli Firmino da Silva e Ageo Pio Sobrinho.
- Previsão de Investimentos: R\$ 200 mil

#### VII - PROGRAMA: PROGRAMA DE HABITAÇÃO

- 1º ano - Metas:
- a) reassentamento e urbanização da Vila Carioca;
- b) reassentamento da Vila São José;
- c) reassentamento da Vila Nova Cachoeirinha I e II;
- d) reassentamento da Vila Real;
- e) Projeto Alvorada:
  - . urbanização da Vila Senhor dos Passos;
  - . urbanização da Vila Ventosa;
  - . urbanização da Vila Apolônia;
- f) intervenções em áreas de risco;
- g) produção de moradias.
- Previsão de Investimentos: R\$ 40 milhões
- 2º ano - Metas:
- a) Projeto Alvorada:
  - . urbanização da Vila N. Sra. Aparecida;
  - . urbanização da Vila Marçola;
  - . urbanização da Vila Apolônia;
- b) intervenções em áreas de risco;
- c) produção de moradias.
- Previsão de Investimentos: R\$ 75 milhões

#### VIII - PROGRAMA: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- 1º ano - Meta: programa de implantação de incubadoras de micro e pequenas empresas.
- Previsão de Investimentos: R\$ 500 mil
- 2º ano - Meta: programa de implantação de incubadoras de micro e pequenas empresas.
- Previsão de Investimentos: R\$ 500 mil

#### IX - PROGRAMA: PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL

- 1º ano - Meta: reforma do Museu de Mineralogia.
- Previsão de Investimentos: R\$ 500 mil
- 2º ano - Meta: construção do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte.
- Previsão de Investimentos: R\$ 500 mil

ANEXO IV-A  
OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA DAS ÁREAS EM REESTRUTURAÇÃO DO VETOR NORTE  
DE BELO HORIZONTE  
*Anexo IV-A acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Anexo IV)*

ANEXO V  
COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO BÁSICO E MÁXIMO  
*Anexo V acrescentado pela Lei nº 9.959, de 20/7/2010 (Anexo V)*

ZONEAMENTO	Cab	Cam (1)
ZPAM	0,05	0,05
ZP-1 (2)	0,3	0,3
ZP-2	1	1
ZP-3	1,5	1,8
ZAR-1	1	1,3
ZAR-2	1	1,3
ZA (3,4)	1,	1,8
ZAP	1,5	2
ZHIP	2,7	3,4
ZCBH	2,7	3,4
ZCBA	1,8	2,3
ZCVN	1,8	2,3
ZEIS	Sujeitos à legislação específica	
ZE	Cf. §7º do art. 45	8,0

1. Ao potencial construtivo outorgado onerosamente e limitado ao CAm poderá ser acrescida outorga onerosa destinada, exclusivamente, a vagas adicionais de estacionamento de veículos, da seguinte forma:

I - uma vaga adicional de estacionamento de veículos para cada unidade residencial com área líquida entre 90m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados) e 180m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados);

II - duas vagas adicionais de estacionamento de veículos para cada unidade residencial com área líquida acima de 180m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados).

2. Na ZP-1 e nas áreas de propriedade particular situadas na ZPAM, os lotes com área inferior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) regularmente aprovados em data anterior a 27 de dezembro de 1996 estarão submetidos aos parâmetros urbanísticos da ZP-2.

3. Na ZA para as edificações de uso não residencial e para a parte não residencial das de uso misto, o CAB é igual a 1,0 (um), e o CAm é igual a 1,3 (um inteiro e três décimos).

4. As edificações de uso residencial situadas em terrenos na ZA que tenham testada igual ou superior a 20,00m (vinte metros) e área igual ou maior que 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) poderão ser construídas utilizando-se CAB igual a 1,8 (um inteiro e oito décimos) e CAm igual a 2,3 (dois inteiros e três décimos), desde que observada a ampliação dos valores relativos à quota de terreno por unidade habitacional, de acordo com o previsto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

4. As edificações de uso residencial situadas em terrenos na ZA que tenham testada igual ou superior a 20,00m (vinte metros) e área igual ou maior que 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) poderão ser

construídas utilizando-se CAb igual a 1,8 (um inteiro e oito décimos) e CAm igual a 2,3 (dois inteiros e três décimos), desde que observada a ampliação dos valores relativos à quota de terreno por unidade habitacional, de acordo com o previsto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo. Deverá ainda ser observada a ampliação do afastamento lateral e de fundos prevista na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

***Observação 4 com redação dada pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 1º)***